



Victoria Volpini Ferreira Zago

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL: como se dá a criminalização de
manifestações de pensamento no STF?**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público - SBDP,
sob a orientação da
Professora Laura
Mastroianni Kirsztajn.**

**SÃO PAULO
2021**

Resumo: Esta monografia buscou analisar de forma empírica e qualitativa como o STF aborda a liberdade de expressão quando julga crimes de manifestação do pensamento com base na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), no período de dezembro de 1983 a setembro de 2021. Isso pois o crescente uso da Lei para instaurar Inquéritos Policiais contra críticas ao governo suscita questões relevantes como: contra quem essas ações são movidas? Quais aspectos são considerados nas fundamentações dos Ministros e se há menção aos direitos fundamentais? O propósito desta pesquisa e de responder a tais perguntas é compreender: (i) o motivo do referido aumento de ações com base em uma Lei que foi criada na ditadura militar; (ii) como está sendo aplicada pelos Ministros do STF e, (iii) como a Lei de um período autoritário convive com uma Constituição democrática? Para tanto, através da coleta e análise de ações entre dezembro de 1983 e setembro de 2021, construiu-se um cenário de aplicação desta lei pelo STF. Assim, a pesquisa traz um panorama histórico das Leis de segurança nacional brasileiras, o papel da doutrina de segurança nacional e a relação com a liberdade de expressão. Com análise das decisões e seus resultados, tem-se que a despeito de não haver condenações, a falta de argumentação no sentido de proteger a liberdade de crítica e de expressão acaba por, na prática, cancelar a intimidação e possível censura.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Liberdade de crítica; Lei de Segurança Nacional; Supremo Tribunal Federal; Democracia; Manifestação do pensamento.

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las. (Voltaire)

A opressão nunca conseguiu suprimir nas pessoas o desejo de viver em liberdade.

(Dalai Lama)

Agradecimentos

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Marcia e Wagner, por todo o apoio, amor e companheirismo que são essenciais em minha vida. Sou imensamente grata por todos os esforços e sacrifícios para incentivar os meus estudos e por estarem presentes em todas as minhas etapas. Certamente essas palavras não são capazes de expressar o amor e gratidão que tenho por tudo que representam e fazem por mim.

Também gostaria de agradecer aos meus avós, figuras de extrema importância em minha trajetória. Todas as palavras de cuidado, a atenção e o carinho foram essenciais para que eu pudesse concluir este trabalho. Os momentos que passamos juntos são de extrema felicidade, mas também de conhecimento. Posso dizer que tê-los ao meu lado é um afago na alma e um sentimento de intensa gratidão e felicidade.

Agradeço também às minhas amigas e amigos por nunca me deixarem desistir e por me socorrerem nos momentos de maior desespero. As conversas e palavras de conforto representaram, para mim, mais do que vocês podem imaginar. Muito obrigada por fazerem parte da minha vida.

À minha orientadora, Laura Mastroianni Kirsztajn, agradeço por toda a dedicação, atenção e paciência ao responder todos os meus questionamentos, até os mais bobos. Muito obrigada por acreditar na minha pesquisa, por me amparar nos momentos de maior aflição e, principalmente, por compartilhar comigo o seu conhecimento sobre o tema. Seu auxílio e recomendações foram primordiais para o encaminhamento e conclusão deste trabalho. Você é uma incrível pesquisadora e orientadora, admiro-a demais.

À minha tutora, Giovanna Mauad, muito obrigada por cada sugestão, ideia e incentivo. Seu entusiasmo com a pesquisa e diretrizes me auxiliaram a ter uma base sólida para a construção deste projeto que inclusive aproximou nossa amizade.

Sou grata ao meu Professor de Direito Constitucional, Roberto Baptista Dias da Silva, por ter sido um dos melhores professores que tive ao

longo da vida e pelo suporte no processo seletivo da Escola de Formação. Suas aulas me ensinaram muito mais do que a matéria, encontrei nas discussões a paixão pelo Direito Constitucional, o que vou carregar pela minha carreira. Tenho uma profunda admiração pelo seu trabalho e pela sua paixão por ensinar.

Agradeço aos meus colegas da Turma 24 da EFp/SBDP, pois apesar de fisicamente distantes, vivenciamos momentos de grandes aprendizados, troca de experiências e novas amizades. Certamente o contato com vocês fez o ano de 2021 ser especial, apesar da pandemia.

Por fim, faço um agradecimento especial à coordenação e todos os Professores e Professoras que estiveram na Escola de Formação: ter esta experiência só aumentou minha paixão pelo Direito Público e pela pesquisa. Muito obrigada Mariana Vilella, Jolivê Rocha e Yasser Gabriel por serem essas figuras que ficarão marcadas em minha vida e no meu coração por toda a gentileza, ensinamentos, todo o suporte ao longo deste ano, mas principalmente pela amizade.

Lista de Abreviaturas

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AP - Ação Penal

CC - Conflito de Competência

CF 88 - Constituição Federal de 1988

CP - Código Penal

CPM - Código Penal Militar

DSN - Doutrina de Segurança Nacional

Ext - Extradicação

HC - Habeas Corpus

Inq - Inquérito

IP - Inquérito Policial

Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/67

LSN - Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83)

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Pet - Petição

PF - Polícia Federal

RC - Recurso Criminal

Rcl - Reclamação

RE - Recurso Extraordinário

RHC - Recurso Criminal no Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

Lista de Tabelas

TABELA 1 - casos recentes envolvendo a LSN

TABELA 2 - Comparação entre dispositivos da LSN e CP

TABELA 3 - Comparação entre dispositivos da LSN e CP

TABELA 4 - Termos de pesquisa e resultado (art. 26, LSN)

TABELA 5 - Termos de pesquisa e resultado (art. 23, LSN)

TABELA 6 - Termos de pesquisa e resultado (art. 22, LSN)

TABELA 7 - Resumo dos acórdãos efetivamente analisados

TABELA 8 - Resumo das decisões monocráticas efetivamente analisadas

Lista de Gráficos

GRÁFICO 1 - Número de ações com base na LSN, no STF, em razão do tempo

GRÁFICO 2 – Polo passivo dos acórdãos agrupado por função e profissão

GRÁFICO 3 – Polo passivo das decisões monocráticas agrupado por função e profissão

Sumário

Introdução	9
Capítulo 1 - Metodologia	17
A. Escolha do tema.....	17
B. Recortes	19
C. Perguntas e subperguntas de pesquisa	23
D. Coleta de dados	26
E. Hipótese	29
Capítulo 2 - Histórico da LSN	31
A. Leis de segurança nacional brasileiras e relação com a Doutrina de Segurança Nacional	31
B. Conceitos gerais da DSN.....	35
C. Lei de Segurança Nacional de 1983 e ordenamento jurídico brasileiro	39
Capítulo 3 – Lei de Segurança Nacional e liberdade de expressão ..	41
Capítulo 4 - Análise dos dados coletados	49
A. Análise temporal	50
B. Polo passivo das ações.....	54
C. Forma de manifestação do pensamento	61
D. Aspectos processuais	64
E. Análise de mérito e posicionamento final.....	68
Conclusão	74
Anexos	79
Bibliografia	91

Introdução

A Lei nº 7.170/1983, mais conhecida como Lei de Segurança Nacional (LSN), resultou de uma rápida tramitação no Congresso Nacional sem intensos debates ou discordâncias, devido ao contexto de transição para o período democrático e pressão popular para mudanças. Responsável por alterar a Lei até então vigente desde 1978 (Lei nº 6.620), à época, de fato trouxe grandes inovações resultantes de mobilizações populares e partidárias contra sua aplicação autoritária e arbitrária. Nessa esteira, tornou-se nítida a incompatibilidade dessa antiga lei com o ideal de redemocratização do país que surgia na sociedade, motivo pelo qual foi aprovada a LSN.

Contudo, ao longo das últimas décadas, passou-se a questionar a compatibilidade desse diploma com a atual ordem constitucional. Segundo Heleno Cláudio Fragoso¹, uma lei de segurança nacional, de forma geral, tem como objetivo precípua a segurança do Estado, seja combatendo crimes que atentem contra a segurança do próprio Estado ou, ainda, os interesses políticos da Nação.

Tais interesses compreendem não somente a esfera externa, como também interna do Estado, sendo que a primeira se refere à própria existência, integridade e soberania estatal. A esfera interna, por sua vez, abrange a integridade dos órgãos supremos e inviolabilidade do regime político em vigor.

Conforme leciona o Prof. José Eduardo Faria², o qual considera as leis de segurança nacional como leis de proteção à democracia, essas foram resultado da própria consolidação do Estado Moderno, através das revoluções Francesa, Americana e Inglesa entre os séculos XVII e XVIII. Seus princípios fundantes eram a soberania, legalidade e a segurança do direito, que buscavam justamente proteger a divisão tripartida do poder e o rol de direitos e garantias individuais até então conquistados.

¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Para uma Interpretação Democrática da Lei de Segurança Nacional. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 1983, p. 34.

² FARIA, José Eduardo. A LSN e a Lei de Defesa do Estado Democrático. São Paulo: Jornal da USP, maio de 2021.

Nesse sentido, torna-se relevante apresentar a chamada “doutrina de segurança nacional”. Idealizada originalmente para a salvaguarda das fronteiras contra-ataques externos, houve uma paulatina mudança de entendimento que quase a transformou em outra doutrina ao sustentar o combate às “forças internas de agitação”³ como um dos principais inimigos do Estado.

A referida mudança representa somente uma das perversões à defesa da democracia ocorrida na América Latina, sendo também acompanhada por desvios na Europa. Essa última, ocorrida entre as décadas de 1920 e 1930, foi sucedida pela ascensão do nazifascismo e pelo ideal de que acima das leis e das próprias instituições democráticas estava o chefe do Poder Executivo.

Já a alteração de entendimento ocorrida na América Latina, e a mais relevante para o presente trabalho, está intimamente ligada à polarização política mundial, fruto da Guerra Fria, que se dividia entre a democracia liberal defendida pelos EUA e os defensores do comunismo, representados pela então União Soviética.

Disseminada através da Escola Superior de Guerra (ESG), a doutrina não mais buscava somente uma proteção externa do Estado, mas sobretudo combater a subversão causada pelo “inimigo interno”. A definição deste termo, propagada pela ESG, foi trazida por Cecília Coimbra através do seguinte discurso pronunciado pelo General Breno Borges Fortes⁴:

O inimigo (...) usa mimetismo, se adapta a qualquer ambiente e usa todos os meios, lícitos e ilícitos, para lograr seus objetivos. Ele se disfarça de sacerdote ou professor, de aluno ou de camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado, (...); vai ao campo e às escolas, às fábricas e às igrejas, à cátedra e à magistratura (...); enfim, desempenhará qualquer papel que considerar conveniente para enganar, mentir e conquistar a boa fé dos povos ocidentais. Daí porque a preocupação dos Exércitos em termos de segurança do continente deve consistir na manutenção da segurança interna frente ao inimigo principal; este inimigo, para o Brasil, continua sendo a subversão provocada e alimentada pelo movimento comunista internacional. (Jornal da Tarde, 1973, p. 10)

³ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. p. 10.

⁴ *Idem*

A despeito do ideal da doutrina de segurança nacional, fato é que o texto legal da LSN de 1983 não contém referências aos princípios e objetivos por ela estabelecidos, como os conceitos de guerra psicológica adversa e guerra revolucionária - expressamente disciplinados nas leis anteriores⁵ - o que representou um avanço no caminho da redemocratização.

Todavia, essa trajetória em busca do efetivo rompimento com o regime ditatorial foi estagnada, uma vez que os inúmeros Projetos de Lei submetidos à análise do Congresso Nacional ou não tiveram seguimento ou foram simplesmente arquivados.

Diego Nunes traz um resumo dos principais Projetos de Lei (PLs) e suas propostas:⁶

a) O Parecer 3/1984, que consiste numa sistematização póstuma dos trabalhos da Comissão parlamentar responsável pela LSN (LGL\1983\22)/1983;

b) O Anteprojeto de Lei do Executivo realizado entre 1985-1986, a cargo de uma comissão de juristas composta de notáveis advogados defensores de presos políticos - Evandro Lins e Silva (coordenador), Nilo Batista, René Ariel Dotti e Antônio Evaristo de Moraes Filho - denominado "Lei de Defesa do Estado Democrático";

c) Projeto de Lei [ACR n. após "Lei"] 4.873/1990, também de iniciativa do Executivo, que desejava revogar a LSN (LGL\1983\22) e incorporar o título "Crimes contra o Estado Democrático de Direito e a humanidade" ao fim da parte especial do Código Penal (LGL\1940\2) vigente;

⁵ Lei nº 6.620/1967

Art. 3º A Segurança Nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

⁶ NUNES, Diego. As Iniciativas De Reforma À Lei De Segurança Nacional Na Consolidação Da Atual Democracia Brasileira: Da Inércia Legislativa Na Defesa Do Estado Democrático De Direito À Ascensão Do Terrorismo. pp. 2 e 3.

d) O Projeto de Lei 2.462, de 1991, do Deputado Hélio Bicudo, idêntico ao anterior, mas deslocado para uma lei especial;

e) O Projeto de Lei 6.764, de 2002, do Poder Executivo, que insere o Título XII ("Crimes contra o Estado Democrático de Direito") ao Código Penal (LGL\1940\2), realizado por comissão de juristas nomeados pelo então Ministro da Justiça, Prof. Miguel Reale Jr., e composta pelo Ministro do STJ Luiz Vicente Cernicchiaro (coordenador), e pelos Juristas Luiz Roberto Barroso, Luiz Alberto Araújo e José Bonifácio Borges de Andrada; e

f) O Anteprojeto de novo Código Penal (LGL\1940\2) (2012), ora em tramitação no Senado Federal, que não trata especificamente de segurança nacional tampouco de defesa do Estado, mas contém disposições esparsas sobre o tema ao longo da parte especial, com destaque para os crimes contra a paz pública, centradas na categoria "terrorismo", mas também com disposições nos crimes cibernéticos, nos relativos a estrangeiros, nos crimes de guerra e contra os direitos humanos.

Como pode ser observado, mesmo antes da CF 88 entrar em vigor já havia discussões sobre a possibilidade de alteração da LSN. Contudo, foi a partir da sua efetiva promulgação que inúmeras iniciativas de projeto de lei foram apresentadas ao Congresso Nacional, os quais têm como base diferentes modelos técnicos e concepções políticas para a adequada disciplina do tema. Em outras palavras, seja através da criação de uma lei especial para tutelar a segurança do Estado Democrático, seja por meio da inclusão de dispositivos no CP, foram diversas as tentativas de romper com os resquícios da ditadura militar.

Tais iniciativas, ao longo dessas três décadas, acumularam-se, totalizando 66 (sessenta e seis) projetos de lei, dentre os quais mais de 24% (16 projetos de lei) foram apresentados entre 2019 e 2020, conforme consta no parecer de 2021 da OAB⁷.

⁷ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/oab-avalia-proposicao-adpf-questionando.pdf>> - Acesso em 26 de maio de 2021.

Nessa esteira, somente após esse longo período de inércia, a Câmara dos Deputados aprovou, em 04 de maio de 2021, o supramencionado PL nº 6.764/2002. Aprovação que só ocorreu após pedido de aprovação em regime urgência feito pelo Presidente da Câmara, Arthur Lira⁸, o qual foi duramente criticado por movimentos populares que buscam maior debate e acompanhamento pela sociedade civil.

Essa urgência adveio da crescente aplicação da LSN na instauração de inquéritos policiais baseados na LSN, que nitidamente buscavam criminalizar manifestações do pensamento e críticas ao governo, como forma de proteção à esfera individual do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Em contraposição, o próprio STF também fez uso dessa Lei, em casos que se enquadram no art. 23 da LSN, sob a justificativa de proteger a higidez das instituições democráticas.

Tendo em vista demonstrar brevemente o supramencionado aumento, trago, abaixo, uma seleção de alguns casos exemplificativos nos quais a LSN foi recentemente aplicada⁹:

TABELA 1 - casos recentes envolvendo a LSN

Pessoa envolvida	Data de publicação	Circunstância
Felipe Neto	Março/2021	Foi instaurado um inquérito na Polícia Civil do Rio de Janeiro contra o youtuber Felipe Neto

⁸ Disponível em <<https://monitormercantil.com.br/movimentos-sociais-denunciam-urgencia-em-votacao-de-pl-que-altera-lsn/>> - Acesso em 13 de maio de 2021.

⁹ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/conheca-20-atingidos-por-investigacoes-de-crimes-da-lei-de-seguranca-nacional-e-opositores-de-bolsonaro.shtml>> - Acesso em 19 de maio de 2021.

		por publicar um vídeo com declarações do presidente Jair Bolsonaro contra vacinas, chamando-o de genocida no Twitter. Tal investigação foi suspensa pela Justiça Estadual em 18 de março.
João Reginaldo Junior¹⁰	Março/2021	O estudante de Uberlândia (MG) foi preso em flagrante poucas horas depois de ter publicado a seguinte mensagem no Twitter: " <i>Gente, Bolsonaro em Udia [Uberlândia] amanhã... Alguém fecha virar herói nacional?</i> ". Além dele, outras 25 pessoas foram intimadas a depor.
Rodrigo Pilha e outros quatro manifestantes¹¹	Março/2021	Esses cinco manifestantes foram levados à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal por segurarem uma faixa com a frase "Bolsonaro genocida" na Esplanada dos Ministérios. Todos foram liberados posteriormente.
Daniel Silveira	Fevereiro/2021	Preso por incitação à animosidade entre as Forças Armadas e outras instituições, tentativa de impedir o funcionamento do Judiciário, após publicar um vídeo no qual atacava ministros do STF e defendia o AI-5. Prisão determinada por ordem do Ministro Alexandre de Moraes e confirmada pela

¹⁰ Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/por-mensagem-contra-bolsonaro-25-pessoas-sao-intimidadas-pela-pf-em-uberlandia/> - Acesso em 22 de maio de 2021

¹¹ Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2021/03/manifestantes-presos-faixa-bolsonaro-genocida/> - Acesso em 4 de abril de 2021

		Câmara dos Deputados.
Marcelo Feller	Julho/2020	O advogado e comentarista da CNN acusou o Presidente Jair Bolsonaro de ter responsabilidade pelas mortes em decorrência da pandemia de Covid-19, de ter "cometido assassinato em massa por omissão durante a pandemia". O inquérito aberto pela PF foi suspenso por decisão do STJ.
Hélio Schwartsman	Julho/2020	O colunista da Folha torceu pela morte do Presidente Jair Bolsonaro quando este contraiu Covid-19 em 2020, publicando a seguinte mensagem: "Torço para que o quadro se agrave e ele morra". O Advogado-Geral da União, André Mendonça, pediu que a PF abrisse inquérito com base na LSN, o qual também foi suspenso pelo STJ.
Silas Malafaia	Junho/2020	O líder evangélico se opôs a medidas tomadas pelo Ministro Alexandre de Moraes contra aliados do Presidente Jair Bolsonaro, motivo pelo qual sustentou que o referido Ministro deveria ser preso. Além disso, defendeu que Bolsonaro deveria convocar as Forças Armadas.

Apesar de não serem os únicos casos, esses já demonstram a grande crise política que há por trás do uso indiscriminado da LSN. Aliado a isso,

tem-se um outro problema que viola frontalmente os princípios da legalidade e da reserva legal, que consiste no fato **de que uma lei anterior à CF 88, dotadas de conceitos vagos, estar sendo suscitada para perseguições preponderantemente individuais.**

Muito distante de ser um assunto superado, a discussão sobre o uso da LSN só cresceu, seja pelos casos supramencionados, ou pelas críticas sociais e da comunidade acadêmica à sua inadequação ao Estado Democrático de Direito.

Assim, no **primeiro capítulo** apresento a metodologia usada na pesquisa: como se deu a escolha do tema e de seus recortes, além do passo a passo utilizado na coleta de dados. Com isso, pretende-se demonstrar a trajetória de inquietações que me levaram à pergunta de pesquisa, bem como às subperguntas e a consequente estruturação dos dados para formular os resultados.

No **segundo capítulo**, dedico-me a trazer um histórico das leis de segurança nacional no Brasil para que todos possam compreender os conceitos básicos disciplinados pela doutrina de segurança nacional e como as leis anteriores foram criadas e aplicadas. Como poderá ser observado, o viés das leis de segurança nacionais esteve muito pouco relacionado com proteção à democracia, mas sim proteção ao regime em vigor e busca por cercear os opositores.

No **terceiro capítulo**, o foco é abordar o conceito, abrangências e limites do direito fundamental central para esta pesquisa: a liberdade de expressão. Demonstrar sua importância, seus conflitos com demais direitos e como tem sido objeto de estudo ao redor do mundo.

No **quinto capítulo** e talvez o mais relevante, trago a análise esquematizada dos dados coletados na pesquisa, apresentando como essas ações foram utilizadas ao longo do tempo, quem são as pessoas envolvidas, como se deu a manifestação incriminada, dentre outros aspectos relevantes.

Por fim, trago minhas considerações finais e reflexões sobre o tema.

Capítulo 1 - Metodologia

A. Escolha do tema

Como pode-se depreender do tópico anterior, a despeito de a LSN não trazer explicitamente a doutrina de segurança nacional, ela manteve tipos penais abertos e conceitos polissêmicos, sujeitos a serem preenchidos e interpretados à discricionariedade do intérprete.

Nesse sentido, Nilo Batista descreve essas “incriminações vagas e abstratas”¹² como imperfeições técnicas da Lei. Apesar de o referido texto analisar a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78), muitos dos exemplos trazidos pelo referido jurista, como tipos penais vagos, ainda podem ser identificados na Lei nº 7.170/83; exemplo disso é o então art. 33, correspondente ao art. 26 da LSN, o qual tutela a honra do Presidente da República, dentre outras figuras.

Consoante Nilo Batista:

Isso significa que o tipo do art. 33 é um crime assimilável à lesa-majestade, porque a honra pessoal do Presidente da República, num estado de direito democrático, não merece mais tutela do que a honra pessoal do mais humilde dos cidadãos. Aliás, este crime de lesa-majestade, que não é o único da Lei de Segurança Nacional, tem servido à perseguição de jornalistas, de opositores políticos e de parlamentares.¹³

O referido art. 26 da LSN deixou de tutelar a honra subjetiva do Presidente; isto é, não abrange o crime de injúria. Todavia, como se verá no capítulo destinado à análise dos dados, tal tipo penal de fato enquadra majoritariamente jornalistas e parlamentares.

Além desse, Nilo Batista critica os crimes de mera manifestação do pensamento, como as modalidades de incitação, que correspondem ao art. 23 da LSN, sendo especialmente vago o crime de “incitar à animosidade entre

¹² BATISTA, Nilo. *Lei de segurança nacional: O direito da tortura e da morte*. Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982, p. 58

¹³ *Ibidem*, p. 56

Forças Armadas e instituições civis” (antes era o art. 36, III da Lei 6.620/78 e corresponde ao art. 23, II da LSN).

Outra crítica é também ao uso do termo “subversão” ou “subversiva”: o que pode ser enquadrado nesses termos? Tal indeterminação e vagueza, para o jurista, viola o princípio da reserva legal, uma vez que “É preciso deixar claro em que consiste a matéria da proibição, para que o cidadão saiba se conduzir conhecendo os limites do ilícito”¹⁴.

Assim, além de ser uma Lei anterior à CF 88, proveniente do período da ditadura militar, o que mais despertou interesse pelo tema foi o fato de ter tomado conhecimento de que o **número de inquéritos policiais instaurados com base na LSN teve um aumento exponencial de 285% no governo Bolsonaro**¹⁵ (de janeiro de 2019 a janeiro de 2021). Conseqüentemente, passei a questionar como era o uso desta Lei ao longo desses mais de 30 anos de democracia: **(i)** quais dispositivos são questionados no STF? **(ii)** Quem são os atores envolvidos nesses processos? **(iii)** Quantas vezes a LSN já foi levada ao STF? E, principalmente, **(iv)** se esta Lei já teve sua recepção questionada antes das quatro ADPFs ajuizadas somente neste ano de 2021.

Vale mencionar que ao realizar uma busca preliminar de materiais no banco de Monografias da Escola de Formação Pública, percebi que vários trabalhos tinham como foco a liberdade de expressão - que é o direito fundamental em questão na presente pesquisa - mas somente uma delas tratava especificamente da LSN. Neste sentido, destaquei a monografia da pesquisadora Laura Mastroianni Kirsztajn¹⁶, na qual há uma análise qualitativa da aplicação da LSN desde o seu surgimento até 2018, concluindo, dentre outros achados de pesquisa, que os julgamentos relacionados a crimes

¹⁴ *Ibidem*, p. 58

¹⁵ Disponível em

<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>> - Acesso em 5 de abril de 2021.

¹⁶ KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. *A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NO STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?*. Monografia da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/a-lei-de-seguranca-nacional-no-stf-como-uma-lei-da-ditadura-vive-na-democracia/>

de manifestação do pensamento foram marcadamente feitos até a promulgação da CF 88.

Dessa forma, visando construir um diálogo acadêmico entre essas pesquisas, meu intuito é **abordar especificamente as ações que envolvem esses crimes de manifestação do pensamento** - isto é, aquelas que invocam os arts. 22, 23 e 26 da LSN - e fazer uma comparação entre as decisões anteriores à CF 88 e as atuais.

B. Recortes

Primeiramente, é importante mencionar que o recorte temático da presente pesquisa foi construído ao longo do tempo, com base na leitura das decisões. Isso se deve ao fato de que, inicialmente, meu objetivo era analisar tão somente o uso do art. 26 da LSN, como forma de repreender opositores políticos do Presidente da República, dada a existência de outros dispositivos quase idênticos no Código Penal (CP):

TABELA 2 - Comparação entre dispositivos da LSN e CP

Lei de Segurança Nacional	Código Penal
Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.	Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 139 - Difamar alguém,

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. (BRASIL, 1983)

imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (BRASIL, 1940)

A busca por ações que questionem o referido dispositivo levou-me também a identificar o art. 23 da mesma Lei como tipos penais usados muitas vezes conjuntamente, motivo pelo qual o inseri no meu recorte, tendo em vista ter uma visão mais ampla de como ocorre sua aplicação.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. (BRASIL, 1983)

Como se vê, esse é um tipo penal aberto, especialmente seu inciso IV, pois pode abranger qualquer fala ou manifestação que de alguma forma o intérprete considere como contrária à segurança nacional, à ordem política ou social.

Tal como no caso do art. 26, o art. 23 da LSN também possui um tipo penal muito semelhante no CP, a despeito de não ser equivalente, como no caso anterior (art. 26 da LSN e arts. 138, 139 e 141 do CP). Contudo, ainda que não haja equivalência exata entre o art. 23 e arts. 286 e 287 do CP, tais crimes possuem um rigor punitivo menor:

TABELA 3 - Comparação entre dispositivos da LSN e CP

Lei de Segurança Nacional	Código Penal
Art. 23 - Incitar:	Incitação ao crime
I - à subversão da ordem política ou social;	Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.
II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;	Apologia de crime ou criminoso
III - à luta com violência entre as classes sociais;	Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)
IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.
(BRASIL, 1983)

Por sua vez, durante a análise das referidas decisões coletadas, identifiquei o uso recorrente do art. 22 da LSN, motivo pelo qual também o inseri na minha pesquisa. Meu objetivo, desse modo, é ter uma análise conjunta e integral de como essas manifestações do pensamento foram perseguidas e/ou criminalizadas.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas. (BRASIL, 1983)

Pela leitura, pode-se identificar que o referido dispositivo também possui um núcleo abrangente, dado que não define o que seria uma "propaganda" e, diferentemente dos tipos penais anteriores, este não possui equivalência no CP.

Os únicos recortes temporais desta pesquisa são 14/12/1983 - data de publicação da LSN - e 29/09/2021 - data limite da minha coleta de dados (tal como será explicado no tópico D a seguir, sobre “coleta de dados”). Apesar de ser um longo período, pareceu-me adequado para analisar o uso dessas ações ao longo dos anos, especialmente considerando que houve um desuso da LSN após a CF 88, seguido de um uso vertiginoso a partir de 2020.

C. Perguntas e subperguntas de pesquisa

Tendo em vista a temática apresentada, a principal pergunta a ser respondida na presente pesquisa é:

Como a liberdade de expressão é tratada pelo STF em casos enquadrados como crimes de manifestação do pensamento nos arts. 22, 23 e 26 da Lei de Segurança Nacional?

Assim, através do estudo de decisões monocráticas e colegiadas, busco analisar como o STF aplica a LSN, especialmente quando em conflito com a liberdade de expressão, tendo em vista observar quais os limites desta, bem como da liberdade de crítica dos cidadãos.

Para tanto, estabeleci as seguintes subperguntas e seus parâmetros, como forma de auxiliar a coleta e análise dos dados:

a) Quem são os atores envolvidos?

- i)** Por atores, compreendo: **(i) réu:** pessoa que supostamente cometeu o ilícito enquadrado na LSN; **(ii) vítima:** pessoa que supostamente foi afetada pela referida atitude do réu; **(iii) terceiros:** pessoas envolvidas, as quais podem ter sido atingidas pela manifestação em questão, mas que não estejam sob a tutela da LSN ou que não eram originariamente do processo mas buscam.

Há dois casos que ilustram essa última hipótese: na **Pet nº 8822**, o Noticiante busca levar ao STF a suposta prática de crime, pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, de advocacia administrativa. No entanto, de forma incidental, o terceiro José Lima de Siqueira peticiona imputando ao Noticiante a prática do crime de calúnia contra o Presidente, previsto no art. 26 da LSN.

Outro caso é o **RHC nº 62101**, julgado em dezembro de 1984, em que o réu Antônio Adenilson Rodrigues Veloso estava sendo julgado pela prática de ofensa à honra do então Presidente da República General Figueiredo e seu Ministro do Planejamento, Delfim Neto. No entanto, sob a égide da LSN, a honra dos Ministros de Estado não era mais tutelada, motivo pelo qual, no caso, ele passou a ser um terceiro atingido pelos comentários do réu.

- ii) Quanto ao réu, busco analisar quem é o sujeito passivo da ação; isto é: quem está sendo enquadrado nos tipos penais dos arts. 23 e 26 da LSN. Nesse caso, observo se pertence a alguma instituição, se é jornalista, político ou se possui qualquer função/profissão mais diretamente relacionada à liberdade de expressão.

b) Qual instrumento processual é utilizado para levar a questão ao STF?

- i) Neste quesito, observo como o fato chegou ao conhecimento do STF: *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, recursos, petições, dentre outros.

c) Quais são os argumentos utilizados?

- i) Quais aspectos processuais são mencionados?
- ii) Quais os argumentos de mérito?

iii) Há menção aos direitos fundamentais envolvidos?

Vale mencionar que a despeito de a pesquisa em si coletar todos os argumentos utilizados, o presente trabalho se dedicará a analisar os argumentos mais recorrentes utilizados pelos Ministros do STF.

d) Qual o posicionamento final?

- i)** Aqui busco focar efetivamente na conclusão, a qual pode ser mais simples de analisar nas decisões monocráticas que nos acórdãos, uma vez que a colegialidade e a variação de fundamentação de cada um dos Ministros podem dificultar essa conclusão; isto é: definição do resultado e qual será a argumentação sobressalente.

e) Houve mudança do método decisório nas decisões anteriores à CF 88 e as posteriores?

- i)** Busco analisar se houve alguma mudança significativa nos fundamentos trazidos pelos Ministros e se houve maior menção aos direitos fundamentais previstos na CF 88 e, se direitos diferentes podem ter sido trazidos

f) Por qual meio o pensamento criminalizado foi manifestado?

- i)** Por “meio” compreendo literalmente como se deu esta manifestação, ou seja: através de jornais, revistas, discurso político no Congresso, redes sociais, ou qualquer outro meio possível.

D. Coleta de dados

Nesta etapa, como no caso anterior, também houve uma construção do universo de decisões estudadas. Isso se deve ao crescente uso da LSN, motivo pelo qual estabeleci como data limite para a coleta de dados o dia 29/09/2021.

Na referida data limite fiz a última atualização do meu universo de pesquisa. No site do STF (<http://portal.stf.jus.br/>), no campo de pesquisa de jurisprudência avançada, utilizei três combinações principais de chaves de pesquisa:

A **primeira combinação** foi dos termos relacionados ao art. 26 da LSN. Para tanto, utilizei as seguintes chaves para obter os resultados:

TABELA 4 - Termos de pesquisa e resultado (art. 26, LSN)

Termos pesquisados	Resultado
"Art. 26 e Lei de Segurança Nacional"	9 acórdãos e 28 decisões monocráticas
"Art 26 e Lei 7170"	9 acórdãos e 26 decisões monocráticas
"Artigo 26 e Lei de Segurança Nacional"	1 acórdão e 5 decisões monocráticas

Enquanto a **segunda combinação** é com relação ao art. 23 da LSN:

TABELA 5 - Termos de pesquisa e resultado (art. 23, LSN)

Termos pesquisados	Resultado
"Art. 23 e Lei de Segurança Nacional"	3 acórdãos e 45 decisões monocráticas
"Art 23 e Lei 7170"	3 acórdãos e 41 decisões monocráticas
"Artigo 23 e Lei de Segurança Nacional"	1 acórdão e 10 decisões monocráticas

Por fim, a **terceira combinação** é com relação ao art. 22 da LSN:

TABELA 6 - Termos de pesquisa e resultado (art. 22, LSN)

Termos pesquisados	Resultado
"Art. 22 e Lei de Segurança Nacional"	6 acórdãos e 18 decisões monocráticas
"Art 22 e Lei 7170"	3 acórdãos e 18 decisões monocráticas
"Artigo 22 e Lei de Segurança Nacional"	0 acórdãos e 1 decisão monocrática

Cabe mencionar que nessas hipóteses utilizei combinações de palavras-chave, mas que no campo de pesquisa avançada também é possível pesquisar por legislação. Nesse caso, selecionei como norma a "Lei de

Segurança Nacional (1983)” e no campo destinado aos artigos selecionei individualmente cada um dos anteriores, de modo a obter os mesmos resultados.

Considerando que diversas decisões apareceram repetidamente nas três pesquisas, uma vez que mencionam os dispositivos conjuntamente, reuni, no total, 14 acórdãos e 55 decisões monocráticas.

Em seguida, iniciei a filtragem dessas decisões, a qual foi dividida em três etapas: **(i)** exclusão das decisões que não tratam da LSN, **(ii)** exclusão das decisões que não abrangem o recorte material da pesquisa (arts. 22, 23 e 26 da LSN) e **(iii)** exclusão de decisões que mencionam, mas não julgam com base na LSN.

A **primeira etapa** foi uma análise mais geral de casos que expressamente não utilizaram a LSN, mas tão somente o CP, por exemplo, ou utilizaram a Lei nº 6.620/78. Desta filtragem inicial, pude excluir 5 acórdãos e 8 decisões monocráticas¹⁷ e uma decisão em segredo de justiça (Pet nº 9482)

Na **segunda filtragem**, observei ações que tratam da LSN, mas envolvem dispositivos diversos dos selecionados no recorte material, de modo que pude eliminar somente 1 acórdão e 3 decisões monocráticas¹⁸.

Por fim, a **terceira filtragem** envolveu uma análise mais atenta das decisões, pois também excluí 1 acórdão e 2 decisões monocráticas¹⁹ que mencionam a LSN, mas esta não é parte da *ratio decidendi* da decisão.

Como resultado, obtive 7 acórdãos e 42 decisões monocráticas que efetivamente versam sobre o recorte selecionado e compõem meu universo de pesquisa.

¹⁷ Acórdãos excluídos: Ext nº 417; HC nº 82424; RE nº 693456; Ext nº 1085 e HC nº 152752. Decisões monocráticas excluídas: ADI 6675; RE nº 1118133; Pet nº 8829; MS nº 37115; MS nº 37082; Inq nº 4324; e MC nº 98237

¹⁸ Acórdão: Pet nº 8869. Decisões monocráticas excluídas: Pet nº 8891; Pet nº 9368 e CC 7183

¹⁹ Acórdão: HC nº 98237. Decisões monocráticas: HC nº 123528 e AC nº 2196

Vale mencionar que na apresentação dos resultados das decisões monocráticas, excluí dos cálculos as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN pela CF 88 (ADPF 815, 816, 797 e 799). Isso pois essas ADPFs não tratam de um fato específico, não visam a uma pessoa nem foram analisadas pela Corte. Já a ADPF nº 697, como será abordado adiante, questiona especificamente a investigação contra jornalistas, motivo pelo qual ela foi contabilizada nos cálculos.

E. Hipótese

O principal objetivo da pesquisa é **trazer um panorama geral dessas ações e eventualmente compreender o motivo do grande lapso temporal entre o uso dos referidos dispositivos**. Isso pois, segundo os dados coletados, tais crimes de manifestação do pensamento foram marcadamente utilizados até 1986 e depois a ascensão de seu uso se deu em 2020, sendo que somente seis casos foram suscitados nesse âmbito ao longo desses 34 anos.

Minha hipótese inicial é que os pleitos levados à análise do STF são especificamente críticas ao governo, do qual é possível inferir que seria uma forma de, ao menos, tentar impedir a manifestação do pensamento dos seus opositores. Desta forma, imagino que também seria possível identificar uma contraposição entre ações de caráter coletivo (que tutelam movimentos sociais) em relação às atuais ações mais individualizadas (que buscam censurar pessoas pontuais e não o coletivo).

Exemplo disso é o **HC nº 124.519** (julgado em 2015), no qual há tipificação de um movimento grevista de policiais militares e bombeiros, na Bahia, em 2012, nos arts. 15, §1º, b); 17; 18 e 23, IV da LSN. Em contraposição a isso há, por exemplo, a **Pet nº 9.478** (julgada em julho de 2021) na qual é apresentada uma notícia crime, com base nos arts. 17, 18, 22, inciso IV, e 23, inciso IV, LSN pela seguinte fala de Danilo Gentili Júnior, publicada em suas redes sociais: *"Eu só acreditaria que esse País tem jeito*

se a população entrasse agora na câmara e socasse todo deputado que está nesse momento discutindo PEC de imunidade parlamentar”.

Capítulo 2 - Histórico da LSN

A LSN, Lei criada durante o período da ditadura militar sob o pretexto de assegurar a integridade e soberania nacionais, foi, na realidade, um instrumento legal de perseguição aos opositores políticos do regime.

A primeira Lei de segurança nacional foi criada em 1935, no governo Getúlio Vargas, e possuía um ideal autoritário, com o objetivo de transferir os crimes contra a segurança do Estado para um texto especial, de modo a submetê-los a um regime mais rigoroso, com o abandono das garantias processuais.

Atualmente, o crescente uso da LSN para criminalizar manifestações no pensamento fomentou inúmeras críticas quanto a sua compatibilidade com um contexto democrático e com as garantias dispostas na CF 88.

Neste contexto foi aprovada a recente Lei nº 14.197/2021 que revogou a LSN e incluiu dez novos crimes contra o Estado Democrático de Direito no CP. Tal diploma legal é fruto da combinação de Projetos de Lei que estavam parados no Congresso há anos (PL nº 2462/91 e PL nº 6764/02) com o recente PL nº 2108/21 de autoria da Câmara dos Deputados.

Diante disso e tendo em vista trazer elementos necessários à compreensão dos capítulos seguintes, o presente capítulo traz um panorama histórico das leis de segurança nacional que já vigoraram no Brasil, bem como alguns conceitos centrais da LSN.

A. Leis de segurança nacional brasileiras e relação com a Doutrina de Segurança Nacional

Criada na *National War College*, dos Estados Unidos da América (EUA), a “doutrina de segurança nacional” (DSN) foi pensada com a perspectiva de promover a harmonia social, desenvolvimento e segurança da nação, o que seria comandado pelas elites sociais. No Brasil, essa doutrina

foi instituída pela Escola Superior de Guerra (ESG), no pós II Guerra Mundial, com a aplicação do conceito de “guerra total”, como será abordado a seguir.

Contudo, mesmo antes da aplicação da DSN no Brasil já havia outra LSN, bem como tentativas de enrijecê-la. Como supramencionado, a primeira lei de segurança nacional foi a Lei nº 38 de 1935 a qual buscou tornar mais severa a punição aos crimes contra a ordem política e social.

Ademais, além deste objetivo precípua, o governo Vargas fez diversas mudanças na Lei de modo a tornar sua repressão aos crimes políticos mais rigorosa e eficaz. Uma dessas mudanças foi instituída pela Lei nº 136/1935 que aumentou o rol de crimes contra a ordem pública.

No ano seguinte, foi aprovada a Lei nº 244/36 que criou o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) que estaria submetido à Justiça Militar. Segundo Arno Dal Ri Júnior²⁰, com isso, criou-se um verdadeiro tribunal de exceção, uma vez que os juízes civis e militares eram escolhidos pelo próprio Presidente da República e sua função seria a de julgar em primeiro grau os acusados de promover atividades contra a segurança externa do Estado e contra as instituições militares, políticas e sociais.

No pós II Guerra Mundial e período da Guerra Fria houve um alinhamento com os ditames dos EUA, quando foi instituída a DSN. Neste período, havia também uma ligação aos segmentos das burguesias nacionais que objetivavam uma estabilidade no governo obtida pelo autoritarismo político: um governo forte e centralizador.

Dado este contexto, a ESG surge como a figura dirigente que guiaria o Brasil ao caminho do desenvolvimento, combatendo as “mazelas” da nação, que seria não só a corrupção, mas principalmente todos aqueles que divergiam do regime de governo. Em outras palavras, os comunistas ou qualquer pessoa considerada subversiva ao regime deveria ser combatida para não “prejudicar” o desenvolvimento.

²⁰ JÚNIOR, Arno Dal Ri. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do estado novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543, julho/dezembro de 2013.

Assim, conforme leciona o supramencionado jurista Arno Dal Ri Júnior, a despeito de enfrentar forte resistência social, a DSN se fortaleceu para ser uma resposta ao crescimento dos grupos de ideologia comunista. Deste modo, o primeiro diploma legal a trazer essa doutrina foi o Decreto-Lei nº 314/67, durante o governo de Castello Branco, que atribuiu à Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes políticos cometidos por civis, bem como os realizados por militares.

Todavia, foi no ano de 1968 que o Brasil iniciou os anos mais rígidos da ditadura militar com a publicação do AI-5, no curso do governo do General Costa e Silva. Vigorando até 1978, o referido Ato foi considerado o mais duro golpe do regime justamente por instituir diversas ações arbitrárias e de efeitos duradouros.

Dentre as inúmeras restrições e arbitrariedades, logo em seu preâmbulo o AI-5 explicita o ideal de:

combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, `os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria'. **(BRASIL, 1968)**

Consequência deste ideal é que o Governo da República *“não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro”* (BRASIL, 1968)

Ademais, Arno Dal Ri menciona a confusão entre criminalidade comum e criminalidade política que culminou na subjetividade passiva desses delitos; dentre diversas outras medidas como a suspensão da garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (art. 10).

Em 1978, dando início ao processo de abandono da DSN imposta pelos militares, a Lei nº 6.620 foi editada no governo de Ernesto Geisel e apesar de manter alguns conceitos controversos e ambíguos já trouxe uma grande mudança em detrimento da Lei anterior. Assim, a despeito de reproduzir conceitos como “guerra psicológica adversa” e “guerra subversiva”, esta Lei deixou de prever a pena de morte e a prisão perpétua.

Como se vê, este foi o início de um processo de flexibilização do regime que seria intensificado nos anos 1980, principalmente com a maior intensidade de manifestações contrárias à aplicação desta Lei. Além disso, os movimentos sociais contrários ao regime da ditadura militar, como a OAB, tornaram-se paulatinamente mais fortes de modo a corroer politicamente os discursos ideológicos.

Foi neste contexto que foi aprovada a LSN (Lei nº 7.170) em 1983, durante o governo do Presidente Figueiredo com o abandono de alguns fundamentos da DSN. Segundo Heleno Cláudio Fragoso²¹, essa nova lei teria abandonado completamente a DSN, uma vez que além de suprimir o conceito de segurança nacional, presente nos diplomas legais anteriores, a Lei substituiu-o por outros interesses políticos, dentre eles: a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União (art. 1º).

Dentre outras mudanças, a LSN também passou a exigir, para consolidar o tipo penal, motivação e objetivos políticos do agente, bem como lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados (art. 2º).

De forma diversa compreendia a OAB, tal como dispõe Fragoso, que afirmava subsistir alguns ideais da DSN, dado que a Lei ainda previa alguns tipos penais vagos, assim como competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes.

²¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, Revista de Direito Penal de Criminologia, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

Interessante ressaltar que com a promulgação da CF 88 e seu pouquíssimo uso desde então (até 2019), alguns defendem que seu conteúdo autoritário foi em grande parte esvaziado, tal como Arno Dal Ri Júnior.

Entretanto, como abordado no capítulo de Metodologia deste trabalho, durante o governo Bolsonaro houve um crescente uso desta Lei para criminalizar manifestações do pensamento e críticas ao governo. De tal modo que se pode concluir que não só seu conteúdo autoritário não se esvaziou, como também passou a ser utilizada de modo a censurar a liberdade de expressão, como será abordado nos capítulos seguintes.

Neste contexto surgiram os debates para criação de uma nova Lei que revogasse a LSN e estivesse em consonância aos ditames da CF 88, o que resultou da já abordada junção de Projetos de Lei que estavam na Câmara há décadas, com um novo Projeto de Lei. Esta nova Lei foi aprovada e publicada em setembro de 2021 e é a Lei nº 14.197.

Tendo em vista que a finalidade do presente trabalho é abordar somente crimes de manifestação do pensamento, os breves comentários sobre a mudança trazida pela Lei serão relativos ao art. 26 da LSN. Isso porque a nova Lei só deixou de prever este tipo penal, reservando a tutela do bem jurídico à honra aos já existentes arts. 138, 139 e 140 do CP e, no caso de a vítima ser o Presidente da República, a causa de aumento prevista no art. 141, I do CP.

A despeito de os tipos penais terem uma redação muito semelhante, as penas previstas no CP são significativamente menores que as previstas na LSN, o que pode significar uma tentativa de retirar o caráter político das condutas.

B. Conceitos gerais da DSN

Como mencionado no tópico anterior, a DSN esteve estreitamente ligada ao debate geopolítico e seu contexto de Guerra Fria, em que havia a

bipolaridade capitalismo/socialismo. Segundo Bruno Bruziguessi Bueno²², a DSN tinha quatro conceitos basilares: os objetivos nacionais, a segurança nacional, o poder nacional e a estratégia nacional.

No caso dos objetivos nacionais, Joseph Comblin dispõe que²³:

Ao mesmo tempo, a meta da guerra e a meta da política. (...) A meta da guerra é a meta da política e vice-versa, já que toda a nação está engajada numa guerra para sua sobrevivência. A nação não tem outra política senão a guerra total, à qual o comunismo a obriga.

Desse modo, a “guerra total” seria a união da nação em prol da proteção do território nacional, do progresso, da economia e da soberania contra a ameaça comunista.

No Brasil, essa percepção do avanço comunista se deu ainda no governo de Getúlio Vargas, em que a classe empresária temia uma instabilidade social com as forças sindicais. Justamente essa movimentação popular em torno dos sindicatos e associações democráticas que reforça a resposta da ESG que se consideravam, segundo Nilo Dias de Oliveira²⁴, uma elite apta e preparada para compreender os legítimos e autênticos interesses da Nação.

Contudo, esse “interesse da Nação” não se trata de um conceito de interesse público, mas sim o interesse alinhado às forças capitalistas do período da Guerra Fria. Para tanto, em nome da segurança nacional *“destrói[-se] as barreiras das garantias constitucionais: a segurança não conhece*

²² BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, p. 50

²³ COMBLIN, Joseph. A Ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

²⁴ OLIVEIRA, Nilo Dias de. Os Primórdios da Doutrina de Segurança Nacional: A Escola Superior de Guerra. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/fjdD7JqjsgcmFqvsbmdKVLN/?format=pdf&lang=pt>

barreiras: ela é constitucional ou anticonstitucional; se a Constituição a atrapalha, muda-se a Constituição"²⁵.

Tal é o conceito de guerra total: em nome do combate ao comunismo, a legalidade e as garantias constitucionais têm sua importância minimizada, tornam-se facilmente transponíveis em prol desta ideologia dominante.

Golbery do Couto e Silva, um Ex-Ministro da Casa Civil do Brasil e um dos principais teóricos da DSN assim dispunha:

Homens de todas as latitudes e de todas as raças - a guerra é global -, homens de todas as idades - a guerra é permanente -, homens de todas as profissões e dos credos mais diversos - a guerra é total -, devemos, pois, olhar bem de frente essa Esfinge dos novos tempos, para decifrar-lhe o mistério tremendo que em si mesma encerra e fortalecermo-nos na defesa da Liberdade que é exigência essencial e impenhorável da condição humana...²⁶

Além deste conceito de guerra total, outro conceito aplicado pela DSN é o de guerra psicológica adversa que, conforme leciona o Prof. Darc Costa, é uma forma de guerra, dentre outras como guerra biológica, química e armamentista. Configura também umas das formas de guerra mais subjetivas e não compreendidas, pois:

pode estar sendo travada sob um aparente discurso de paz. Ela é uma forma de guerra que aparentemente não mata, não aleija, não machuca fisicamente. Contudo seu poder destrutivo pode ser imenso. Pode colonizar, pode subordinar, pode escravizar. É uma forma que quando vem sozinha é a expressão virtual da guerra. Mas se há uma guerra real ela estará sempre presente.²⁷

²⁵ COMBLIN, Joseph. A Ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 56

²⁶ SILVA, Golbery do Couto e. Geopolítica do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967, p. 9

²⁷ COSTA, Darc. Guerra psicológica adversa: novos tipos de guerra. Revista SILVA – Humanidades em Ciências Militares, Vol 2, n.2 – Jul – Dez 2018, p. 21.

No contexto de Guerra Fria, é nítida a presença desta guerra psicológica adversa e as disputas entre as forças capitalistas ligadas aos EUA e o bloco comunista ligado à URSS.

Associado ao referido conceito, há também o de guerra revolucionária e para sua compreensão, cabe analisar o Manual Básico da ESG MB-75. Ao analisar este documento, o então Prof. Enrique Ricardo Lewandowski identificou a seguinte definição para guerra revolucionária:

conflito, normalmente interno, de concepção marxista-leninista, inspirado e, até mesmo, auxiliado do exterior, que, utilizando intensivamente a ação psicológica e todas as formas de subversão e violência, visa à conquista do poder pelo controle progressivo da nação²⁸

Dentre as formas de combater a guerra revolucionária, o mesmo Manual previa a *"eficiente ação psicológica associada ao correto emprego da comunicação social, objetivando a afirmação democrática e o fortalecimento moral da sociedade;"*²⁹ bem como dispunha sobre a necessidade de *"elaborar e aplicar a legislação adequada à prevenção e combate à subversão"*³⁰.

Além destes conceitos, o ilustre Professor também constatou que o próprio currículo dos militares passou, em 1968, a destinar uma carga horária significativa para o estudo de segurança interna (222h), das quais 129h eram dedicadas somente ao estudo sobre guerras irregulares. Em contraposição aos períodos anteriores (especialmente antes de 1964), em que o currículo sequer fazia menção ao tema de segurança interna.

Tal informação só ressalta que a DSN nunca de fato buscou a proteção da democracia e liberdades em sua concepção de pluralismo de ideias. De modo diametralmente oposto, foi utilizada como modo de perseguição aos pensamentos considerados dissidentes ao regime.

²⁸ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Notas sobre o conceito de guerra revolucionária e sua expressão legal, p. 212. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67050/69660>

²⁹ *Idem*

³⁰ *Ibidem*, p. 213

C. Lei de Segurança Nacional de 1983 e ordenamento jurídico brasileiro

Além dos aspectos gerais da LSN mencionados no primeiro tópico deste capítulo, faz-se relevante tecer outros comentários sobre os dispositivos, bem como sua relação com outros diplomas legais.

A despeito de ter defendido que a LSN teria abandonado a DSN, Fragoso também entende que o fato de a Lei prever a aplicação subsidiária do CPM ao invés do CP (art. 7º) é um grave problema. Isso se deve ao fato de que o CPM é uma legislação especial destinada aos militares e instituições militares. A LSN, por sua vez, trata-se de uma legislação penal complementar, aplicável aos militares, mas também aos civis, motivo pelo qual o adequado seria a previsão de subsidiariedade do CP comum.

Ademais, em relação aos crimes contra a honra (um dos objetos da presente pesquisa) a LSN deixou de tutelar a injúria (honra subjetiva) e passou a proteger tão somente a honra objetiva (calúnia e difamação) dos chefes dos três poderes da União, excluindo, portanto, a honra dos Ministros de Estado, que antes eram abrangidos pelo tipo penal.

Nesse sentido, é curioso observar que na Exposição de Motivos da LSN consta que nesta Lei só foram mantidos os crimes *“cuja punição mais severa ou mais rápida se reputou essencial para a segurança das instituições e do regime democrático”*³¹. Portanto, a punição mais severa à violação da honra dos chefes dos Poderes da União foi considerada essencial ao regime e uma questão de segurança nacional, não sendo suficiente a tutela do CP.

De forma conexa, a introdução do presente trabalho já apresentou semelhança dos dispositivos da LSN com os do CP, em especial o art. 26 da LSN com os arts. 138, 139 combinados com o art. 141, I do CP. Assim, uma vez considerando a similitude da redação dos dispositivos, mas a divergência das penas em abstrato, pode-se concluir que o objetivo da LSN era manter

³¹ KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. *A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NO STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?* Monografia da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo, 2018, p. 15. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/a-lei-de-seguranca-nacional-no-stf-como-uma-lei-da-ditadura-vive-na-democracia/>

uma punição mais severa, talvez, inclusive, com o intuito de coibir críticas ao governo.

Dentro da seara de crimes contra a honra, há também a previsão de calúnia e difamação contra os chefes dos três poderes na Lei de imprensa, arts. 20 e 21, combinados com o art. 23, I.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

(BRASIL, 1967)

No presente trabalho, essa comparação entre LSN e Lei de Imprensa se mostra relevante, pois como será constatado no capítulo destinado à análise dos dados, os acórdãos (anteriores à CF 88) fizeram requalificações do tipo penal: alterando o tipo penal da LSN pelo tipo penal da Lei de Imprensa.

Como se vê, ambas as leis foram criadas no período da ditadura militar e tinham o objetivo de cercear as liberdades daqueles que não se alinhavam ao regime, atribuindo pena mais gravosa que a prevista no CP.

Capítulo 3 – Lei de Segurança Nacional e liberdade de expressão

O crescente uso da LSN para criminalizar críticas ao governo foi objeto de diversos debates e artigos³² que discutem não só sobre a liberdade de expressão, mas também sobre a liberdade de crítica dos cidadãos.

Ao passo que a liberdade de expressão é um valor estruturante no sistema democrático, há também uma imprecisão quanto à sua abrangência, uma vez que o legislador constituinte optou por espalhar diversas hipóteses de proteção à liberdade de expressão no texto constitucional.

Nas palavras de André Ramos Tavares:

depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual...³³

Essa proteção ocorre em sua forma substantiva - a liberdade de expressão propriamente dita, aquela relacionada à dignidade da pessoa humana e que resguarda a atividade de pensar e exteriorizar as ideias - assim como em sua forma instrumental - liberdade de escolher o modo como as ideias serão externalizadas. Desta última hipótese surge a liberdade de informação, de imprensa, de comunicação, dentre outras.

O objetivo principal desta proteção à liberdade de expressão está, consoante Jónatas Machado, na

procura da verdade, a garantia de um mercado livre de ideias, a participação no processo de autodeterminação democrática, a proteção da diversidade de opiniões, a estabilidade social e

³² Exemplos de matérias que veiculam essa discussão:
<https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/direito-digital-especialistas-debatem-futuro-lsn-impactos-liberdade-expressao> - Acesso em 06 de setembro de 2021
<https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/magalhaes-liberdade-expressao-seguranca-nacional> - Acesso em 16 de novembro de 2021

³³ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 17ª ed., 2019, p. 496

a transformação pacífica da sociedade e a expressão da personalidade individual.³⁴

Tal ideia é corroborada por Paulo Gustavo Gonet Branco, que leciona que além de um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, “a liberdade de criticar governantes é um meio indispensável de controle de uma atividade [a política] que é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social”.³⁵

Especialmente na história brasileira, a liberdade de expressão tem uma especial relevância, tendo em vista a censura do período ditatorial. Em uma breve retrospectiva, a primeira garantia à liberdade de expressão data da Constituição do Império, em seu art. 179, IV:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824)

No entanto, entre os anos de 1937 e 1945, durante o Estado Novo (governo de Getúlio Vargas), a Constituição Polaca, dentre outros Decretos, instituiu mecanismos de censura aos meios de comunicação.

Outro período de censura e tortura às pessoas contrárias ao regime foi a Ditadura Militar, entre os anos de 1964 e 1985. Nesse sentido, é de fulcral relevância mencionar o Ato Institucional nº 5 (AI-5), conhecido como o mais duro golpe do referido regime, uma vez que concedeu poder de exceção aos governantes para punir arbitrariamente os supostos “inimigos” do regime.

Por tal ato, também se tornaram ilegais as reuniões políticas que não fossem autorizadas pela polícia; foram suspensas a garantia de HC nos casos

³⁴ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Editora Coimbra, 2002, p. 237

³⁵ BRANCO, p. 268 em MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 13ª ed., 2018.

de crimes políticos, contra a segurança nacional e outros. Desse modo, é inevitável mencionar que foi um período de extrema censura à liberdade de expressão.

Foi com a promulgação da CF 88 que os constituintes buscaram assegurar justamente essa liberdade tão censurada na história brasileira. Assim, a liberdade de expressão propriamente dita foi assegurada como um direito fundamental no art. 5º, IX da CF 88, assim como os seus derivados: art. 5º, IV; art. 220, dentre outros.

Contudo, apesar de toda sua relevância e os mecanismos para assegurá-la na CF 88, a liberdade de expressão tem sofrido uma nova fase de ataques. Isso se deve às inúmeras ações que buscam criminalizar a liberdade de crítica dos cidadãos, bem como as apologias à censura.

Exemplo disso é o vídeo do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, no qual faz apologia ao supramencionado AI-5³⁶.

Nesse contexto surgem discussões sobre os limites da liberdade de expressão; isto é: a despeito de sua relevância, a liberdade de expressão não é absoluta. Para Paulo Gonet, essa liberdade não abrange a violência, ela deve tutelar a opinião, manifestação, convicção, avaliação enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais ou valores protegidos pela CF 88.

Conforme leciona Nuno e Souza, *“Toda liberdade tem limites lógicos, isto é, consubstanciais ao próprio conceito de liberdade”*³⁷. Portanto, a liberdade de expressão não só não abrange a violência, mas também não protege manifestações que violem a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Dentre os possíveis conflitos da liberdade de expressão, está a proteção à intimidade à honra, ou seja, proteção aos aspectos morais da personalidade. Como a CF 88 não prevê hierarquia entre os direitos, eventual

³⁶ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9275824/> - Acesso em 17 de agosto de 2021

³⁷ NUNO E SOUZA. Liberdade de Imprensa. Dissertação para exame de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Política da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984, p. 156

conflito deve ser resolvido pela regra da proporcionalidade, com base no caso concreto.

Contudo, para o presente trabalho, é importante tecer alguns comentários sobre a honra da pessoa pública. Isso pois grande parte das ações visam censurar manifestações contrárias aos governantes o que leva a uma inevitável pergunta: a honra do homem público possui o mesmo escopo que a honra de uma pessoa comum (com sua vida privada)?

Primeiramente, tendo em vista especificar o conceito de "pessoa pública", considera-se que sejam agentes políticos, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais³⁸

Como se pode perceber, essa conceituação abrange não só os chefes do Poder Executivo nas esferas Federal, Estadual e Municipal, como também seus auxiliares, membros do Poder Legislativo, Judiciário, dentre outros.

Assim, tendo em vista que a atuação dessas figuras está relacionada à sociedade como um todo, seja por serem representantes da população ou por prestarem serviço a essa, os destinatários finais podem e devem avaliar a atuação desses agentes. Segundo Ivan Aparecido Ruiz e Pedro Faraco Neto:

Diferentemente da pessoa que leva a sua vida voltada para o âmbito privado, o homem público se expõe e sua atuação diz respeito a toda a sociedade. Desta forma, todos podem e devem avaliar a atuação do homem público, pois suas atividades efetivamente dizem respeito à todos. Em face disto, todos podem e devem emitir suas opiniões sobre a atuação

³⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p. 77.

dos homens públicos no que diz respeito aos atos públicos por eles praticados.³⁹

Isso não significa que tais agentes políticos não tenham seu direito à honra protegido, mas sim que sua atuação pública está mais sujeita a críticas do que um cidadão comum. Nesse sentido, há dois julgados que trazem luz a essa discussão, ambos sobre a liberdade de crítica jornalística, no qual abordam que o conteúdo, ainda que externalizado de forma jocosa e irônica, faz parte do interesse público (salvo nas hipóteses em que há abuso deste direito):

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Se a matéria jornalística, ainda que com conteúdo jocoso, desagradável, sarcástico ou irônico, apenas veicula opinião em tom de crítica, sem transbordar os limites da liberdade de imprensa, por meio de abuso de direito ou propósito de caluniar ou injuriar, não resta caracterizada hipótese de responsabilidade civil, devendo-se, assim, preservar o rol de liberdades do art. 220 da CF, bem assim os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento; de livre expressão; de acesso à informação,** todos previstos no art. 5º, IV, IX e XIV, da CF. Precedentes do STF. 2. Recurso conhecido e desprovido. (destaquei)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 20150110470222APC - Acórdão 1050640, unânime, TJDFT Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2017)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou

³⁹ RUIZ, Ivan Aparecido; e FARACO NETO, Pedro. *Honra dos "homens públicos"*: análise de sua violação criminosa pela internet e os direitos da personalidade, p. 21. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f2c3b258e9cd8ba1> - Acesso em 17 de novembro de 2021.

contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. **Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna.** Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. **5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de "imprensa", sinônimo perfeito de "informação jornalística" (§ 1º do art. 220).** Nessa medida, **gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa.** Dando-se que o **exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.** Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução humor jornalístico enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. (destaquei)

(STF - MC-REF ADI 4451 Relator: Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 2/9/2010)

Portanto, tem-se que a liberdade de expressão abrange também a liberdade de imprensa, a liberdade de informar e principalmente a liberdade de criticar: atividade inerente ao princípio democrático e à participação política. É um direito fundamental que não possui fim em si mesmo, serve, dentre outros objetivos, como instrumento para exercer a cidadania e para concretizar a dignidade da pessoa humana.

Tal conquista para a sociedade, de vedar a censura Estatal, foi concretizada na CF 88 como resultado de um histórico combate aos supramencionados governos autoritários.

Contudo, após mais de três décadas da Constituição Cidadã, observa-se que a democracia brasileira foi a que mais se enfraqueceu no mundo, tal como apresentou o estudo do IDEA (*Institute for Democracy and Electoral Assistance*), com sede na Dinamarca⁴⁰.

Com base no referido estudo, a democracia no Brasil começou sua fragilização com o impeachment da então Presidenta Dilma Rousseff. Mas com a posse do Presidente Jair Messias Bolsonaro, essa erosão democrática tornou-se mais acentuada devido aos seus constantes ataques ao processo eleitoral brasileiro, no qual questiona a veracidade das urnas eletrônicas; seus constantes ataques ao STF, bem como à imprensa.

Tais circunstâncias, dentre diversas outras, foram aspectos considerados pelo IDEA ao concluir pelo nítido declínio democrático brasileiro.

Vale mencionar que o relatório verifica que essa tendência autoritária tem se tornado um problema mundial endêmico e que só se agravou com a pandemia, motivo pelo qual os resultados do estudo são um clamor pela urgência de reconstrução da democracia.

Na fala de Kevin Casas-Zamora, Secretário Geral do IDEA, proteger a democracia é muito mais do que proteger princípios de forma abstrata, é proteger a dignidade humana, o que o regime democrático faz melhor do que qualquer outro⁴¹.

Assim, dentre outros fatores analisados no relatório, menciona-se que a desinformação e falta de informação têm minado o processo democrático⁴², o que ocorre no cenário brasileiro. Não só o Presidente da República disseminou falsas informações, como transgrediu normas que obrigavam o

⁴⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-zfQ5aIW0Yk> e <https://revistaforum.com.br/brasil/democracia-brasil-mais-enfraqueceu-mundo-diz-relatorio-internacional/#> - Acesso em 23 de novembro de 2021

⁴¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-zfQ5aIW0Yk> - aproximadamente aos 41 min 30 s - Acesso em 24 de novembro de 2021.

⁴² *Ibidem*, aproximadamente 49 min

uso de máscaras, foi contrário à compra de vacinas, insistiu em uso e distribuição de remédios ineficazes, dentre diversas outras circunstâncias⁴³.

Esses são sinais da erosão democrática, corroborados pelos demais ataques ao STF e Independência dos Poderes, como poderá ser observado na análise das decisões coletadas. Porém, para ressaltar a violação à liberdade de expressão, é importante lembrar que os ataques à imprensa por parte do Presidente Jair Messias Bolsonaro são constantes⁴⁴. Segundo a ONG Repórteres Sem Fronteiras, esses ataques aumentaram 74% em 2021⁴⁵.

Desse modo, mostra-se relevante compreender como a liberdade de crítica dos cidadãos aos agentes políticos tem sido abordada pelo STF, tal como será abordado no capítulo a seguir.

⁴³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml#:~:text=Bolsonaro%20tamb%C3%A9m%20distribuiu%20rem%C3%A9dios%20ineficazes,do%20presidente%20sobre%20o%20coronav%C3%ADrus.>

⁴⁴ **“Bolsonaro ataca a imprensa e diz que jornal 'vai fechar”**
<https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/politica/2019/08/699544-bolsonaro-ataca-a-imprensa-e-diz-que-jornal-vai-fechar.html>

“Bolsonaro ataca a imprensa e sugere tirar jornais de circulação”-
https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/02/15/interna_politica,1237986/bolsonaro-ataca-a-imprensa-e-sugere-tirar-jornais-de-circulacao.shtml

⁴⁵ Informação retirada de: <https://www.cartacapital.com.br/politica/ataques-de-bolsonaro-a-imprensa-aumentam-74-em-2021/> - Acesso em 22 de novembro de 2021

Capítulo 4 - Análise dos dados coletados

A partir da leitura dos acórdãos e decisões monocráticas pude identificar cinco critérios relevantes para compreender como o STF analisa os crimes de manifestação do pensamento com base na LSN, quais sejam: **(i)** análise temporal; **(ii)** réus; **(iii)** forma de manifestação do pensamento; **(iv)** aspectos processuais e **(v)** mérito da decisão.

Essa divisão dos critérios é relevante, pois permite observar o lapso temporal e o crescente uso da LSN como forma de criminalizar os opositores políticos e, principalmente, constatar contra quem essas ações são movidas, quem é o alvo da criminalização.

Além disso, analisar a forma que se deu a manifestação se revelou necessária por demonstrar o impacto das redes sociais no modo de adquirir informações, mas também como um espaço para expressar opinião, crítica e se comunicar.

Por fim, os aspectos processuais e do mérito são naturalmente importantes para compreender como o STF decide sobre essa busca por criminalização das manifestações do pensamento; isto é: quais são os argumentos considerados no momento de definir o resultado.

Antes de seguir à análise, vale retomar, o que foi mencionado anteriormente, que na apresentação dos resultados das decisões monocráticas, foram excluídas dos cálculos as seguintes ações de controle concentrado: ADPF 815, 816, 797 e 799. Isso pois essas ADPFs não tratam de um fato específico, mas somente questionam a recepção da LSN pela CF 88 e não foram analisadas pela Corte, motivo pelo qual não há como contabilizá-las para análise das partes e dos argumentos utilizados.

A. Análise temporal

Esta análise foi uma das mais relevantes, uma vez que os números indicam o crescimento exponencial do uso da LSN para criminalizar opositores políticos.

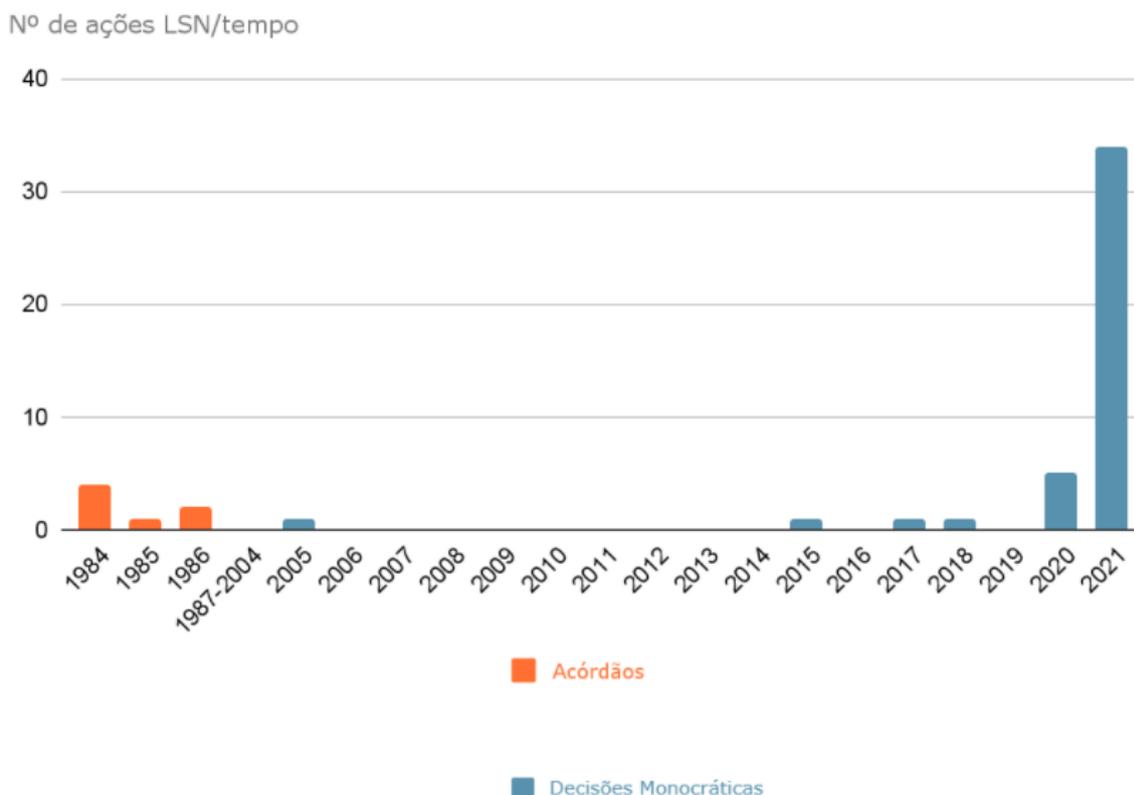
Isso se deve ao fato de que desde o surgimento da LSN, em 1983, até a CF 88, tivemos somente 7 acórdãos que decidiram com base no recorte temático da pesquisa. Do referido marco da CF 88 até 2020, tivemos somente 4 decisões dentro do universo de pesquisa, seguido de 5 decisões somente em 2020 e 34 decisões em 2021.

Portanto, como se vê, houve um aumento de 580%⁴⁶ no número de decisões de 2020 a 2021. Ainda, ao compararmos o número total de ações de 1983 até 2020 (11 ações totais) com as ações de 2020 a 2021, temos um aumento percentual de aproximadamente 255%⁴⁷.

⁴⁶ De 5 ações em 2020, houve um aumento para 34 ações em 2021.

⁴⁷ De 11 ações ao longo até 2020, houve um aumento para 39 ações entre 2020 e 2021.

GRÁFICO 1 - Número de ações com base na LSN, no STF, em razão do tempo



Além desta análise meramente numérica, importante observar também o teor destas ações, isto é: qual o fato julgado, uma vez que, antes da CF 88, os acórdãos trataram somente de ofensas à honra do Presidente da República e Ministros do Estado e do STF. Essa tendência também esteve presente nas decisões a partir de 2020, período no qual cerca de 56%⁴⁸ das ações visam a tutelar unicamente a honra do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Em contraposição a esta tendência, três, das quatro ações ajuizadas entre 1988 e 2020, versam sobre um movimento grevista enquadrado no art. 23, IV da LSN, dentre outros tipos penais.

⁴⁸ 18 casos de um total de 34 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte, bem como excluíram-se as decisões anteriores à 2020).

No referido caso⁴⁹, o fato julgado é um movimento grevista deflagrado pela Polícia Militar da Bahia⁵⁰, tendo em vista obter reajustes salariais para a classe. Além da própria greve, houve motins e vandalismo, o que acarretou numa grande crise de segurança pública que impactou diretamente os comerciantes da região (que tiveram de fechar as lojas), o turismo e, principalmente, o dia a dia da sociedade.

A paralisação durou 12 (doze) dias e teve ocupação da Assembleia Legislativa do Estado por parte dos grevistas, que, além do reajuste salarial, pleiteavam a não punição administrativa dos policiais. Vale mencionar também que, em 2014, o Ministério Público Federal da Bahia (MPF/BA) denunciou o líder da greve, Marco Prisco, e outras seis pessoas por auferirem lucros políticos nas eleições municipais com a referida greve⁵¹.

Como se pode perceber, tais denúncias, que tiveram como base dispositivos da LSN, do CP e até do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), buscam incriminar um movimento coletivo que de fato interferiu no interesse público e não uma manifestação individual.

De modo diverso são os casos anteriores à CF 88 e aqueles a partir de 2020, nos quais busca-se individualmente criminalizar manifestações que atinjam a honra do Presidente da República. A seguir apresento dois casos constantes do meu universo de pesquisa que refletem esse cenário.

⁴⁹ Circunstância que abrange os seguintes processos:
BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº124.519 - Decisão Monocrática, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 30/03/2015 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15325097101&ext=.pdf>
BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122.201 - Decisão Monocrática, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 25/05/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4564134>
BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.906 - Decisão Monocrática, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 18/05/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4719871>

⁵⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/02/pms-em-assembleia-decidem-encerram-encerrar-greve-na-bahia.html> - Acesso em 08 de novembro de 2021

⁵¹ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2014/04/18/interna-brasil,423798/preso-o-lider-do-movimento-grevista-da-policia-militar-da-bahia.shtml> - Acesso em 08 de novembro de 2021

O primeiro, é um **Recurso Criminal (RC nº 1452-9)**⁵² julgado em abril de 1984, o qual tinha como fato a veiculação, em 1981, de uma matéria intitulada “*Não se tira leite de vacas mortas*”, em um semanário. Na referida matéria, o paciente da ação, Juvêncio Mazzarollo (Diretor-Responsável e editorialista do semanário), teceu críticas ao governo da época como a necessidade de “retirar do poder todos os crápulas” ou “os fracassados ‘redentores da Pátria’ surgidos em 64 já deram seus (maus) frutos. Esperar algo de positivo deles é o mesmo que tirar leite de vaca morta ou tentar abrir buraco na água, impossível”.

Tais manifestações foram enquadradas como incitação à subversão da ordem político-social e ofensa à dignidade do Presidente e Ministros do Estado (arts. 36, I e 33 da Lei nº 6.620/78, correspondente aos arts. 23, 1 e 26 da LSN).

Já o segundo caso, trata-se de uma notícia crime (**Pet nº 9.470**)⁵³ julgada em março de 2021, na qual o Vereador Octavio Sampaio da Costa de Paula (PSL) requer a instauração de inquérito e oferecimento de denúncia contra o Deputado Federal Paulo Roberto Severo Pimenta (PT), por ter atribuído ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro a prática do crime de genocídio - por suas ações durante a pandemia - e por ter defendido sua retirada do Poder. A notícia crime foi fundamentada com base nos arts. 23 e 26 da LSN, uma vez que não só atingiu a honra do Presidente, como “*incitou a quebra do regime e desrespeitou os 58 milhões de votos que elegeram Bolsonaro*”.

Vale mencionar que essa circunstância (atribuir ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro a prática do crime de genocídio) também foi

⁵² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal nº 1452-9 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Djaci Falcão, 06/04/1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263215>

⁵³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9470 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 04/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345832075&ext=.pdf>

objeto de outras notícias crimes, como a **Pet nº 9.652, Pet nº 9.653 e Pet nº 9.655**⁵⁴.

Desta feita, fica nítido que nesses dois últimos casos, a parte central é a ofensa à honra do Presidente da República, sendo, portanto, uma criminalização mais individualizada e, em geral, contra pessoas específicas, tal como se verá no tópico a seguir.

B. Polo passivo das ações

Também em uma análise inicialmente numérica, tem-se que nos acórdãos (que representam as decisões anteriores à CF 88), cerca de 43%⁵⁵ dos casos foram contra jornalistas; 28,5%⁵⁶ contra políticos e uma ação contra um líder sindicalista.

Já as decisões mais recentes foram contra, ou tiveram como pacientes (no caso de HC), políticos em 76%⁵⁷ dos casos; em 11%⁵⁸ foram contra pessoas comuns (manifestantes nas ruas, ou advogados); somente três casos envolveram jornalistas e dois casos relacionados a autoridades (Ministros do Estado e do STF).

⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9652 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 17/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6175495>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9653 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 17/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6176099>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9655 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 17/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6176101>

⁵⁵ 3 casos de um total de 7

⁵⁶ 2 casos de um total de 7

⁵⁷ 28 casos de um total de 37 (lembrando que as ações e controle concentrado foram excluídas do cálculo total por não serem contrárias a pessoas específicas)

⁵⁸ 4 casos de um total de 37 (lembrando que as ações e controle concentrado foram excluídas do cálculo total por não serem contrárias a pessoas específicas)

GRÁFICO 2 – Polo passivo dos acórdãos agrupado por função e profissão

Réus nos Acórdãos

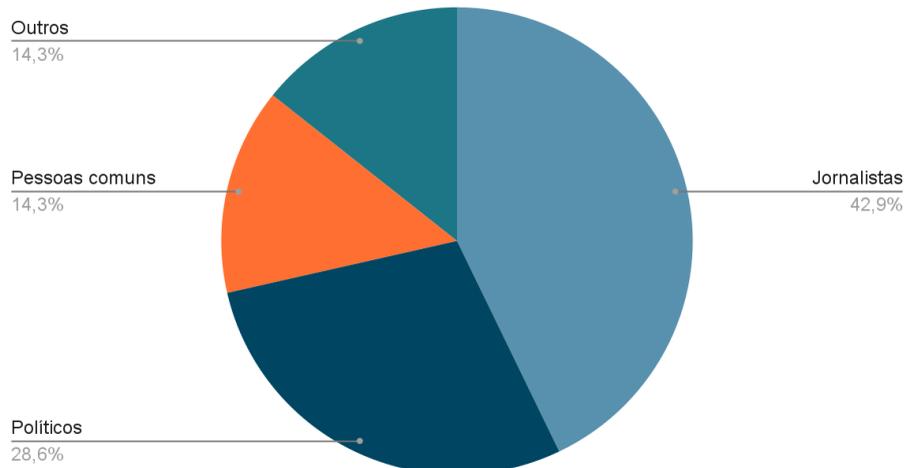
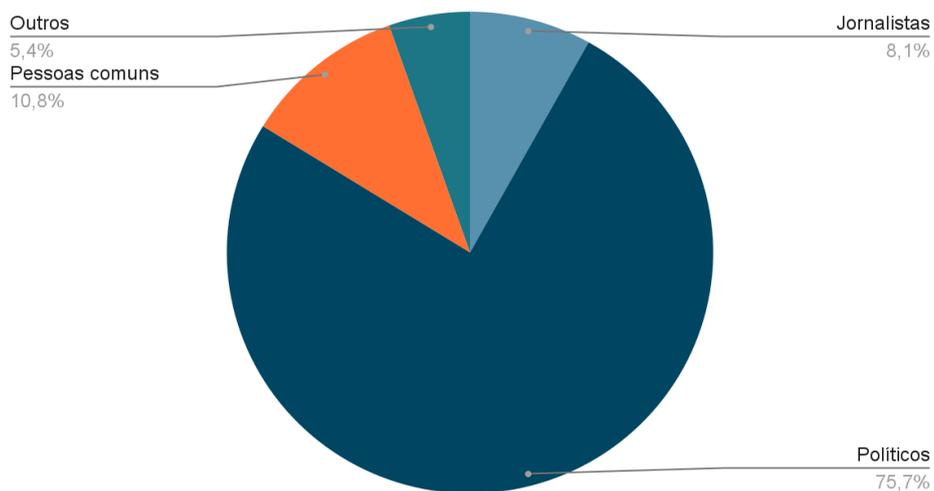


GRÁFICO 3 – Polo passivo das decisões monocráticas agrupado por função e profissão

Réus nas decisões monocráticas



Como se vê, houve uma grande mudança na relação subjetiva dessas decisões, especialmente quanto à classe política, a qual representou um aumento de 1.300%⁵⁹ nas ações de 2020 e 2021, em contraposição a todo o período anterior.

Nesse sentido, é possível especular que isso ocorra como reflexo do uso de redes sociais não só como forma de expressar sua opinião, mas também por ser um ambiente para que os políticos tenham contato com seus eleitores.

Segundo algumas notícias e pesquisas recentes, o uso de redes sociais pelos políticos é uma forma de atrair o jovem eleitorado⁶⁰ e de formar a opinião da população⁶¹. Isso é corroborado por uma pesquisa de opinião promovida pelo Instituto DataSenado, em 2019, em que 45% dos entrevistados afirmaram ter decidido o voto, nas eleições de 2018, levando em consideração informações vistas em alguma rede social⁶².

Essa presença das redes sociais como forma de manifestação será abordada com mais profundidade no tópico a seguir (Formas de manifestação).

Outro aspecto interessante é o menor percentual de ações em que jornalistas figuram no polo passivo: 5,5%⁶³ das decisões mais recentes, em comparação aos 43%⁶⁴ no período anterior à CF 88. Isso também pode estar conectado ao crescimento das redes sociais, através das quais a população em geral encontra liberdade para se expressar.

Aliado a isso, também é inevitável mencionar a influência da proteção constitucional à liberdade de expressão [abordado no capítulo 3, pp. 41 a 48]

⁵⁹ De 2 acórdãos envolvendo políticos, em 2020 e 2021, foram 28 casos envolvendo esta classe.

⁶⁰ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internet/politicos-usam-redes-sociais-para-furar-bolha-e-atrair-eleitorado-jovem/> - Acesso em 10 de novembro de 2021

⁶¹ Disponível em: <https://dem.org.br/noticias/a-influencia-das-redes-sociais-na-atividade-politica/> - Acesso em 10 de novembro de 2021 - Acesso em 10 de novembro de 2021

⁶² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado> - Acesso em 09 de novembro de 2021

⁶³ 2 casos em um total de 37 (lembrando que as ações e controle concentrado foram excluídas do cálculo total por não serem contrárias a pessoas específicas).

⁶⁴ 3 casos de um total de 7.

para que a população como um todo se sentisse livre para se manifestar, tal como pode ser depreendido do capítulo anterior.

Portanto, através das redes sociais, não só os políticos encontraram uma forma de expandir seu eleitorado, como também as pessoas sentem liberdade para expressar suas visões, opiniões e críticas ao governo.

Outro aspecto de suma relevância a ser observado é que a maior criminalização de jornalistas ou de políticos pode representar, em última análise, uma forma de censura à liberdade de informação, bem como à liberdade de manifestação. No caso de criminalização de opositores políticos, por críticas ao governo, tem-se a censura ao representante popular; a busca por silenciar a pessoa que representa, no Congresso Nacional, milhares de eleitores. Já no caso de jornalistas, a censura vai não só à liberdade de expressão na sua mais pura manifestação e especificidade na liberdade de imprensa, como também ao direito de acesso à informação, uma vez que os jornalistas possuem a função de levar informações aos seus ouvintes e leitores.

Nesse sentido, a **ADPF nº 697**⁶⁵, julgada em junho de 2021 pela Relatora Ministra Cármen Lúcia, possui aspectos interessantes. Neste caso, o partido Rede Sustentabilidade se insurge contra atos de instauração de inquéritos para investigar o jornalista Ricardo José Delgado Noblat e o cartunista Renato Aroeira pela publicação de charge que critica a invasão de hospitais durante a pandemia da COVID-19 instigada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, bem como suas recorrentes alusões a integrantes do governo de regime nazista.

A despeito de concluir pelo não cabimento da ADPF por questões processuais de inadequação do instrumento processual eleito, a Relatora tece comentários de extrema relevância. A Ministra Cármen Lúcia demonstra que o fato de haver um inquérito instaurado contra um jornalista, em razão do exercício de sua atividade profissional (sem que haja comprovação de

⁶⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 697 - Decisão Monocrática. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 08/06/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347081170&ext=.pdf>

exercício irregular de crítica ou de informação), é de incontestável gravidade para a existência da democracia. Reforça também a necessidade de diversidade e pluralismo de ideias, de modo que não pode haver uma imposição de limites que impeçam o livre exercício da atividade jornalística.

Este caso diferenciou-se não por seu resultado, mas pelos comentários da Ministra Relatora questionando o uso da LSN. Isto pois foi na contramão dos diversos casos que buscaram criminalizar manifestações do pensamento, com a Corte limitando-se a abordar aspectos processuais, sem adentrar no mérito dos direitos fundamentais envolvidos, simbolizando certa conivência com o uso inadequado da LSN.

Portanto, como se vê, a análise de quem figura no polo passivo dessas ações nos revela muito sobre os caminhos e evoluções socioculturais, bem como o momento político vivenciado. Em outras palavras, a análise dos dados coletados na pesquisa revelou uma possível influência das tecnologias e redes sociais no modo como as pessoas se manifestam e, conseqüentemente, quem é alvo dessas ações.

Ademais, combinar a análise do polo passivo com o fato julgado demonstra uma polarização política: nas decisões anteriores à CF 88, cerca de 71%⁶⁶ dos casos levados ao STF apreciaram ofensa à honra do Presidente da República. Já nos casos a partir de 2020, cerca de 43%⁶⁷ dos casos foram por calúnia e difamação ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, enquanto cerca de 48%⁶⁸ foram por ofensa à independência dos Poderes ou por incitar a intervenção militar. Deste total, cerca de 55%⁶⁹ dos casos foram relacionados à prisão em flagrante do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira nos autos do **Inq nº 4.781**, enquanto os demais casos estão relacionados à intervenção militar e ameaça a Ministros do STF.

Esses dados só reforçam o que foi concluído pelo já exposto relatório do IDEA [abordado no capítulo 3 deste trabalho, p. 47]: os ataques às

⁶⁶ 5 casos de um total de 7.

⁶⁷ 16 casos de um total de 37.

⁶⁸ 18 casos de um total de 37.

⁶⁹ 10 dos 18 casos que envolvem atos antidemocráticos.

instituições democráticas, ao STF, à imprensa, assim como as constantes exaltações ao período ditatorial levam à acentuada erosão da democracia.

Assim, enquanto alguns criticam o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por sua gestão durante a pandemia de covid-19, o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira fez diversas *lives* no YouTube incitando a população a invadir o edifício do STF e do Congresso Nacional para retirar os ocupantes “*na base da porrada*”; alega que o STF “*é o lixo e a escória do Poder Judiciário*”, dentre outras ameaças dirigidas aos Ministros⁷⁰.

Por tais declarações, o Ministro Alexandre de Moraes declarou sua prisão em flagrante, nos autos do **Inq nº 4.781**, com base nos arts. 16; 17; 18; 22, I e IV; 23, I, II e IV; 26, LSN.

Cabe, contudo, mencionar que apesar de o Deputado Federal ter claramente extrapolado os limites da liberdade de expressão, o que não está abrangido pela sua imunidade parlamentar, sua prisão em flagrante por um vídeo no YouTube também gerou críticas.

Na teoria utilizada pelo STF para possibilitar essa prisão em flagrante, a permanência do vídeo na internet faz com que haja uma protração consumativa do crime; isto é, a perpetuação dos delitos, caracterizando o flagrante por um crime permanente.

Segundo o Prof. Lênio Streck:

Concordo com o grande Juarez Tavares, quando lembra que, quando se trate de crime praticado pela internet, a expressão 'logo após' tem que ser interpretada de acordo com o tempo de ofensa ao bem jurídico e a possibilidade real de se afirmar e identificar o fato e seu autor. O próprio código de processo penal admite que possa haver flagrante quando o agente seja perseguido logo depois de haver cometido o fato. Portanto, é uma questão de adaptar a lei às particularidades do caso. Foi por isso que afirmei, já no calor dos acontecimentos, que o flagrante 'pós-moderno' não é o mesmo flagrante 'moderno'. A ver, portanto⁷¹

⁷⁰ Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/CD89BF6CD3B5AC_denuncia.pdf - Acesso em 23 de novembro de 2021

⁷¹ Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-fev-17/streck-deus-morreu-agora-tudo-prisao-deputado> - Acesso em 01 de novembro de 2021

A despeito das mudanças propiciadas pelo avanço tecnológico, a referida decisão é inovadora, uma vez que consolida que a publicação de um vídeo é capaz de transformar as manifestações em crimes permanentes. Com base nesta decisão, o próprio Deputado Daniel Lúcio da Silveira requereu ao STF, através da **Pet nº 9.825**, a investigação do Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves por declaração subversiva, antidemocrática, caluniosa e que atenta contra o Presidente da República.

Segundo o Deputado, o Senador publicou no YouTube um vídeo em tece, dentre outros, os seguintes comentários: "*governo criminoso e corrupto de Jair Bolsonaro*"; afirma ser uma era genocida e que Jair Bolsonaro "*É LADRÃO. BOLSONARO É LADRÃO. É LADRÃO DE VACINA. É LADRÃO DE DINHEIRO DO POVO.*"⁷²

Por tais declarações, o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira afirma que o STF deve, assim como no seu caso, determinar a prisão em flagrante do Senador pelo vídeo no YouTube, além de investigá-lo por cometer os seguintes delitos tipificados na LSN: arts. 1º, II, 17, 18, **22, I e IV, § 1º, 23, I, III e IV e 26.**

Como é possível observar, esse é um tema que ainda será enfrentado pelo STF, sendo necessária uma fundamentação precisa para não gerar insegurança jurídica e risco de censura à liberdade de expressão.

Logo, é nítida a intensa polarização política, levada ao Poder Judiciário como forma de utilizar o direito penal para censurar críticas e tolher os excessos da liberdade de expressão. Assim, requer-se que os juízes, em especial o STF, tenham uma posição fundamentada e baseada nos princípios constitucionais. Portanto, é perceptível que o uso da LSN é inadequado em qualquer hipótese, ainda que haja excessos da liberdade de expressão, uma

⁷² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9825 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 29/08/2021, pp. 1 a 3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6226446>

vez que se trata de uma Lei incompatível com os preceitos e valores da CF 88.

C. Forma de manifestação do pensamento

Primeiramente, antes de adentrar nos dados coletados, é importante tecer breves comentários sobre o conceito de sociedade da informação e de capitalismo informacional.

Os referidos termos surgiram no século XX para designar o período de grandes avanços tecnológicos, especialmente no ramo de telecomunicações. Nesse sentido, a fase do "capitalismo informacional"⁷³ tem como características principais: um imediatismo funcional da informação, em virtude do constante desenvolvimento do paradigma tecnológico; isto é, as novas tecnologias processam e geram fluxos informacionais cada vez mais intensificados, o que é causa e consequência das inúmeras transformações culturais e sociais.

Desta feita, nesse contexto de pós-modernidade, a sociedade da informação possui como elementos estruturantes a informática e a comunicação, de tal modo que a informação se tornou o produto de maior consumo. Assim, as principais metas desse sistema social são justamente a captação, processamento, armazenamento e disseminação de informações.

Essas metas podem ser percebidas no dia a dia de qualquer pessoa, que através de um aparelho celular pode ser constantemente bombardeada de informações ou ter seus dados coletados em cadastros, acessos a sites, o que é utilizado para promover publicidades mais personalizadas.

Nesse contexto, as redes sociais expandem diariamente seu campo de atuação e sua presença na vida da população desde a mais tenra idade. Consoante Regina Maria Marteleto, as redes sociais consistem em "[...] um

⁷³ Termo cunhado na obra de Manuel Castells intitulada "Sociedade em Rede" - CASTELLS, Manuel. A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 6ª ed, 2002

*conjunto de participantes autônomos, unindo idéias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados*⁷⁴.

É justamente essa estrutura “*não-linear, descentralizada, flexível, dinâmica, sem limites definidos e auto organizável, [que se] estabelece por relações horizontais de cooperação*”⁷⁵, possibilitando a transferência e compartilhamento de informações.

Ademais, segundo pesquisas recentes, a despeito de as plataformas terem no regulamento que a idade mínima para se criar um perfil é 13 anos, a realidade é diversa. Segundo a pesquisa Tic Kids Online Brasil 2019, cerca de 68% dos brasileiros entre os brasileiros de 9 a 17 anos utilizam as redes sociais⁷⁶.

Seu uso não mais se restringe ao mero compartilhamento de imagens e lazer, atualmente são utilizadas como plataforma de negócios, ou mesmo para se manter informado. Justamente por isso que os políticos têm intensificado sua participação em redes sociais como Facebook, Instagram, YouTube, Twitter, dentre outros, tal como mencionado no tópico anterior.

Principalmente depois da pandemia de covid-19 que tornou a vida e rotina da humanidade ainda mais digital, a tendência é ter de forma cada vez mais intensa o marketing político digital, através dessa forte presença nas redes sociais⁷⁷.

Isso pois através de postagens e de uma linguagem mais coloquial, esses políticos podem atingir não somente o eleitorado mais jovem, como uma grande massa populacional. Segundo pesquisa recente do Poder Data⁷⁸, cerca de 45% dos brasileiros ficam mais de uma hora nas redes sociais, sendo

⁷⁴ MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

⁷⁵ TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler, DI CHIARA, Ivone Guerreiro. Das redes sociais à inovação. *SciELO Brasil, Ciência da informação*, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLdWGBD5HTXb/?format=pdf&lang=pt>

⁷⁶ Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf - Acesso em 11 de novembro de 2021

⁷⁷ Disponível em <https://www.academiadomarketing.com.br/marketing-politico-nas-redes-sociais/> - Acesso em 11 de novembro de 2021

⁷⁸ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/45-dos-brasileiros-passam-mais-de-1-hora-por-dia-nas-redes-sociais/> - Acesso em 12 de novembro de 2021

que 7% responderam que ficam mais de cinco horas por dia, enquanto 35% passam até uma hora por dia nas redes sociais. Como se vê, é um grande período gasto, no qual os internautas se informam e se conectam com pessoas e interesses pessoais, profissionais, políticos, dentre outros.

Passando à análise dos dados coletados, pode-se perceber nitidamente essa influência das redes sociais, uma vez que, das decisões mais recentes (a partir de 2020), 50%⁷⁹ das manifestações levadas à análise do STF se deram no âmbito de publicações no Twitter, Instagram, Facebook ou vídeos no YouTube; cerca de 13%⁸⁰ foram manifestações em sessões parlamentares e em somente dois casos (equivalente a 5,2% do total) foram publicações em jornais, sendo que em 21%⁸¹ dos casos não houve especificação sobre a forma de manifestação.

Já nos casos anteriores à CF 88, cerca de 57%⁸² foram manifestações por discursos (o que abrange discursos em assembleias, OAB e até sindicais) e 43%⁸³ por publicações em jornais.

Pelos dados, pode-se perceber uma redução de cerca de 33%⁸⁴ das publicações em jornais, em contraposição ao surgimento e crescimento das redes sociais que comportam metade das manifestações levadas ao STF. Isso só explicita numericamente o que pode ser sentido diariamente: as redes sociais tomaram tamanha relevância que são utilizadas para tudo, seja manter contato com amigos, seguir tendências, mas principalmente como um espaço aberto à livre manifestação.

Nesse cenário, surge a preocupação com as diversas formas de tolher essas liberdades, o que pode ser necessário em caso de violação a outros direitos fundamentais, mas que pode ser um instrumento de censura. Como

⁷⁹ 19 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

⁸⁰ 5 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

⁸¹ 8 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

⁸² 4 casos de um total de 7.

⁸³ 3 casos de um total de 7.

⁸⁴ Redução de 3 para 2 casos.

abordado no tópico anterior [pp. 58 e 59], a prisão em flagrante do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira por um vídeo no YouTube além de gerar críticas, serviu de parâmetro para requerer a investigação de outras manifestações.

Além da esplanada **Pet nº 9.825**, há a **Pet nº 9.478**, em que foi solicitada a imediata prisão em flagrante do comediante Danilo Gentili, assim como o bloqueio de sua rede social no Twitter. Neste caso, o apresentador publicou a seguinte declaração: *“Eu só acreditaria que esse País tem jeito se a população entrasse agora na câmara e socasse todo deputado que está nesse momento discutindo PEC de imunidade parlamentar”*⁸⁵.

A Câmara dos Deputados solicitou seu enquadramento nos tipos penais dos arts. 17, 18, 22, inciso IV, e 23, inciso IV, LSN, combinados com o art. 140, CP. Mas o pedido mais drástico foi o de bloqueio de sua conta no Twitter, uma vez que é a forma mais gravosa de cercear a liberdade de expressão de um cidadão. Tal medida, apesar de não ter sido concedida pelo STF, representa uma retomada de ideais autoritários e alarmante em um Estado Democrático de Direito, especialmente considerando que não houve considerações sobre os direitos fundamentais em conflito, como será abordado a seguir.

D. Aspectos processuais

No presente tópico, optei por analisar primeiro as classes processuais utilizadas para levar o fato a julgamento no STF e depois, os principais argumentos trazidos pelos Ministros em seus votos **(i)** nos acórdãos (que representam decisões anteriores à CF 88) e, **(ii)** nas decisões monocráticas.

⁸⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9470 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 29/07/2021, p. 1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347158364&ext=.pdf>

Quanto às classes processuais utilizadas nos acórdãos, cerca de 43%⁸⁶ foram RCs e 29%⁸⁷ HCs. Já nas decisões monocráticas, foram cerca de 60%⁸⁸ Pet (notícias crime), 21%⁸⁹ HCs e 12⁹⁰% ADPFs.

Esses números são interessantes, pois a princípio, pode-se observar que o STF recebia ações enquanto instância revisora (através de Recurso Criminal), caso no qual a parte insurge contra decisão desfavorável. Essa tendência não se manteve, uma vez que, nas decisões mais recentes, há somente um caso de RC.

Nessas decisões monocráticas, pode-se identificar o STF como um órgão de contato mais direto, uma vez que 60% dos casos as partes levam a *notitia criminis* diretamente ao STF. Ainda, outro aspecto interessante é ter 12% de ADPFs só no ano de 2021, uma vez que a recepção da LSN nunca fora questionada de forma abstrata.

Quanto aos argumentos, no primeiro caso (acórdãos), o argumento principal esteve em três acórdãos que discutem sobre as mudanças instituídas pela LSN em relação à Lei nº 6.620/78, são eles: **RC nº 1452-9, RHC nº 62101 e RC nº 1448**⁹¹. Nesses, há uma aplicação inicial da referida Lei nº 6.620/78 (art. 33), a qual foi revogada pela publicação da Lei de 1983 e substituição do referido art. 33 pelo novo art. 26, que excluiu a hipótese de injúria contra o Presidente da República, bem como deixou de tutelar a honra dos Ministros de Estado.

⁸⁶ 3 casos em um total de 7.

⁸⁷ 2 casos em um total de 7.

⁸⁸ 25 casos de um total de 42.

⁸⁹ 9 casos de um total de 42.

⁹⁰ 5 ADPFs de um total de 42 casos.

⁹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal nº 1452-9 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Djaci Falcão, 06/04/1984. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263215>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 62101 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Moreira Alves, 18/12/1984. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=99818>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal nº 1448 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Oscar Corrêa, 21/08/1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263211>

A despeito dessas mudanças, os Ministros fundamentam que o art. 6º, III da LSN⁹² estabelece a possibilidade de ter o efeito retroativo aos atos praticados sob a égide da Lei anterior, no caso de extinção da punibilidade. Ainda que esses casos tenham considerado a *abolitio criminis* para os julgamentos iniciais, fizeram uma substituição pela aplicação da Lei de Imprensa, tal como será abordado no tópico a seguir, destinado à apreciação dos argumentos de mérito.

Vale mencionar também que em todos os casos só há o voto do Relator, uma vez que todos os demais Ministros o acompanharam (decisão unânime).

Nas decisões monocráticas, por sua vez, tem-se três correntes argumentativas principais: **(i)** sobre a falta de legitimidade ativa do noticiante; **(ii)** monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública do MP e, **(iii)** aplicação da Súmula 606/STF para negar cabimento de HC.

A **primeira corrente de fundamento processual** está presente em cerca de 21%⁹³ dos casos, nos quais os Relatores argumentam que os crimes contra a honra são de ação penal privada, uma vez que afetam tão somente a esfera de autodeterminação da vítima. No caso de ofensa à honra do Presidente da República, além da própria vítima, também estariam autorizados a requerer a instauração de inquérito os legitimados do art. 31 da LSN, quais sejam:

Art. 31 - Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV - mediante requisição do Ministro da Justiça. (BRASIL, 1983)

⁹² Art. 6º - *Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei: III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;* (BRASIL, 1983)

⁹³ 8 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

Nesse sentido, a ausência de requisição de inquérito pelo Ministro da Justiça ou qualquer dos demais legitimados faz com que falte à notícia crime um requisito essencial para o seguimento de qualquer feito: a legitimidade ativa. Este argumento, aliado a outras questões de mérito, fizeram com que em todos os referidos casos fosse negado o seguimento à petição inicial.

Na **segunda corrente**, presente em 29%⁹⁴ dos casos, há uma opção por prezar pela opinião do MP, enquanto titular da ação penal pública. Em 100% desses casos os Relatores se restringem a adotar o parecer do PGR como razão de decidir, de modo que não há uma efetiva análise do mérito, tal como se verá a seguir.

Para tanto, os Ministros apenas demonstraram que a CF 88, pelo seu art. 129, optou por conceder ao MP o monopólio da titularidade da ação penal pública. Isso significa que tem como função privativa a promoção desta, de modo que tem o poder/dever de exercer a pretensão punitiva do Estado.

Nesse sentido, argumentam que o Poder Judiciário não pode transgredir o mandamento constitucional e tomar decisão diversa do parecer do PGR. Por esse motivo, adotam o referido pronunciamento como razão de decidir.

Por fim, a **terceira principal vertente de argumentação processual** está relacionada à aplicação da Súmula 606/STF, a qual dispõe:

SÚMULA 606-

NÃO CABE "HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO PARA O TRIBUNAL PLENO DE DECISÃO DE TURMA, OU DO PLENÁRIO, PROFERIDA EM "HABEAS CORPUS" OU NO RESPECTIVO RECURSO.

⁹⁴ 11 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

Os casos que utilizam essa fundamentação correspondem a 16%⁹⁵ do total e, em todos os casos foi negado seguimento ao HC, os quais estão diretamente relacionados à prisão do Deputado Daniel Lúcio da Silveira.

A referida prisão foi efetivada nos autos do **Inq nº 4.781** (tal como explanado no tópico B deste capítulo, p. 58), mas a custódia foi convertida em outras medidas cautelares, o que foi confirmado pelo Plenário do STF nos autos da **Pet nº 9.456**⁹⁶. Assim, justamente pelo fato de a decisão ter sido confirmada pelo Plenário do STF, os Relatores dessas decisões se valem da referida súmula para concluir pelo não cabimento do HC e, por não haver órgão judiciário superior ao STF, decidem pela extinção do feito sem apreciação de mérito.

Como se pode perceber, especialmente nos casos em que há participação da PGR, os Ministros não aprofundam os argumentos trazidos em suas decisões; isto é, não trazem uma análise trabalhada ou com informações adicionais.

E. Análise de mérito e posicionamento final

Tal como disposto no tópico anterior, em diversos casos os Ministros se restringem a acolher o parecer da PGR e não trazem uma análise aprofundada do mérito em seu voto. Por outro lado, nos votos dos acórdãos (anteriores à CF 88) há, em alguns deles, até um novo enquadramento de tipo penal (reclassificação).

Esses correspondem a cerca de 43%⁹⁷ do total de acórdãos, nos quais os Ministros Relatores analisam a conduta enquadrada no tipo penal, levando em consideração o contexto da manifestação, seu teor político, bem como se há propósito político-subversivo.

⁹⁵ 6 casos de um total de 37 (lembrando que as ações de controle concentrado foram excluídas por não terem sido analisadas pela Corte).

⁹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9456 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 25/06/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6115695>

⁹⁷ 3 casos de um total de 7

Tal é o caso do **RC nº 1452-9**⁹⁸. Como relatado no tópico A do presente capítulo [p. 53], trata-se de ação instaurada contra Juvêncio Mazzarollo, Diretor-Responsável e editorialista do semanário "Nosso Tempo" que veiculou matéria intitulada "Não se tira leite de vacas mortas". Em sua análise de mérito, o Relator Ministro Djaci Falcão argumentou que a despeito de considerar uma conduta reprovável, tratou-se somente de críticas ao governo, o que não é suficiente para configurar crime pela LSN.

Em suas palavras, para que a manifestação seja um delito contra a segurança nacional, há necessidade de ser "*direta e através de uma vontade consciente, com o objetivo de conduzir à guerra, ou à subversão da ordem político-social*".

Concluiu argumentando que caberia uma tipificação como injúria, mas, como o art. 26 da LSN deixou de tutelar essa honra subjetiva, aplica-se a retroatividade benéfica ao réu. No entanto, defendeu a aplicação da Lei de Imprensa, do tipo penal do art. 22, que criminaliza a injúria às autoridades por texto publicitário.

Cumulado com a causa de aumento do art. 23, I da Lei de Imprensa, o Relator calculou uma pena total de dois meses e vinte dias a qual já teria prescrito, motivo pelo qual determinou que o réu fosse colocado em liberdade.

O mesmo argumento de prescrição da pretensão punitiva do Estado também foi utilizado no **HC nº 63358**⁹⁹, de Relatoria do Ministro Sydney Sanches. Neste caso, os pacientes Jair Antônio Meneguelli e Vicente Paulo da Silva - respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo de Diadema - proferiram um discurso ofensivo à

⁹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal nº 1452-9 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Djaci Falcão, 06/04/1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263215>

⁹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 63358 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Sydney Sanches, 11/04/1986. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_63358_SP_1278787337533.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1627905394&Signature=LsJ78nV7TITD3EGk07kr2nMv45U%3D

honra do Presidente da República em Assembleia de Classe em março de 1983.

Ao analisar o mérito da ação, o referido Relator também concluiu por configurar tão somente injúria ao Presidente da República, tutelado pelos arts. 140 e 141, I do CP, mas não cabimento de calúnia ou difamação.

Ademais, também analisou a irrelevância penal da atitude, uma vez que estava em um contexto de críticas ao governo, o que não é apto a caracterizar finalidade política-subversiva ou atentatória à segurança nacional. Verificou também que em qualquer caso, estaria prescrita a punição da pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual decidiu por conceder parcialmente o HC e de ofício extinguir a punibilidade.

A despeito de haver dois acórdãos sem análise de mérito, fato é que, neste período, os Ministros teceram comentários e fundamentaram a decisão tomada, o que não pode ser verificado, em sua maior parte, nas decisões monocráticas (posteriores à CF 88).

Destas ações mais recentes, cerca de 66%¹⁰⁰ delas não há análise de mérito, mas tão somente de aspectos processuais, nas quais a parte dispositiva é por negar seguimento do feito ou extingui-lo sem apreciação do mérito.

Em 13%¹⁰¹ dos casos os Ministros simplesmente adotam o parecer da PGR como razão de decidir e não tecem outros comentários. Nos demais, por sua vez, há uma efetiva apreciação do caso concreto.

Quanto à decisão/posicionamento final, em 24%¹⁰² dos casos foi negado seguimento ao feito - seja por falta de legitimidade do requerente ou inadequação do instrumento processual eleito - e em 29%¹⁰³ foi extinto sem apreciação do mérito.

¹⁰⁰ 25 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

¹⁰¹ 5 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

¹⁰² 9 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

¹⁰³ 11 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte).

Importante mencionar que as quatro **ADPFs (ADPF 797, 799, 815 e 816)**¹⁰⁴ que buscam declarar a não recepção da LSN - parcial ou integralmente - não tiveram qualquer resultado ou apreciação até a data final de coleta dos dados da pesquisa. Dada a relevância do tema, houve somente a admissão de ingresso de alguns *amici curiae* no processo, mas não houve qualquer apreciação de mérito ou aspectos processuais.

No entanto, tendo em vista a recente publicação da Lei nº 14.197/2021, a qual revogou a LSN e incluiu dispositivos no CP, prevê-se a extinção das ações por perda de objeto.

Ademais, outro importante aspecto a ser analisado é a menção dos Ministros aos direitos fundamentais envolvidos nos casos. Por se tratar de uma criminalização da liberdade de expressão, no início da pesquisa, esperava que houvesse uma clara menção aos direitos envolvidos e eventual excesso da liberdade de crítica. No entanto, em cerca de 68%¹⁰⁵ dos casos não há qualquer menção aos direitos fundamentais na decisão.

Nos casos em que há uma breve análise dos direitos fundamentais, em sua maioria estão relacionados à aplicação da imunidade material dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da CF 88) ou o limite entre liberdade de expressão e sua violação ao Estado Democrático de Direito e a independência dos Poderes.

Um caso que ilustra a primeira hipótese é a **Pet nº 9.797**¹⁰⁶, julgada em agosto de 2021, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na qual o Senador

¹⁰⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 797 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 16/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6123032>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 799 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 21/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346059758&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 815 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 16/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346170104&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 816 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 03/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346320690&ext=.pdf>

¹⁰⁵ 26 casos de um total de 38 (lembrando que as quatro ações de controle concentrado que questionam a recepção da LSN foram excluídas por não terem sido analisadas pela corte)

¹⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9653 - Decisão Monocrática. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 18/08/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6221511>

Omar Aziz é acusado de ter incitado a animosidade com as Forças Armadas. Sob o pedido de que seja enquadrado no art. 23, II da LSN, o noticiante (Vereador Douglas de Souza Gomes), alega que o Senador ofendeu a instituição das Forças Armadas pela seguinte passagem do discurso enquanto presidia a CPI, em 07/07/2021:

Os bons das Forças Armadas devem estar muito envergonhados com algumas pessoas que hoje estão na mídia porque já fazia muito tempo, fazia muitos anos que o Brasil não via membros do lado podre das Forças Armadas envolvido com falcatrua dentro do governo.

Em sua decisão, a Ministra Cármen Lúcia se restringe a adotar o parecer do PGR o qual analisa que a conduta não possui motivação política apta a ensejar a aplicação da LSN; isto é, não houve ofensa à integridade territorial ou soberania nacional. Ademais, opinou que a declaração estava em contexto de debate político, motivo pelo qual está resguardado pela imunidade parlamentar.

A Ministra adotou integralmente o parecer para negar seguimento ao feito.

A **Pet nº 9.844**,¹⁰⁷ por sua vez, ilustra a hipótese em que há menção da liberdade de expressão como direito fundamental com limitações. O referido caso se trata de um pedido de substituição da prisão preventiva de Roberto Jefferson o qual teve sua prisão decretada pelo Ministro Alexandre de Moraes dadas as reiteradas postagens em redes sociais e entrevistas no mesmo teor das investigadas nos Inquéritos 4.781 (Fake News) e 4.828 (atos antidemocráticos).

Segundo o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, tais postagens demonstram aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada em atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e de ódio; e

¹⁰⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9844 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 31/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6231251>

gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos Poderes da República.

Em sua análise de mérito, o Ministro Alexandre de Moraes defende que a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes na sociedade brasileira e para o sistema democrático. No entanto, entendeu que essa liberdade encontra limites na própria estrutura democrática e no respeito às Instituições e Poderes.

Conclui que, mesmo depois de denunciado, Roberto Jefferson continuou as ameaças e ataques às instituições, o que muito se assemelha às condutas de possível organização criminosa que tem finalidade de desestabilizar instituições republicanas. De tal modo que manteve sua prisão preventiva.

Portanto, como se vê, nas decisões mais recentes, há pouca análise, por parte dos Ministros, sobre a conduta analisada; isto é: pouco se aborda sobre o contexto em que a declaração está inserida, não se fala sobre um direito de crítica dos cidadãos, nem tampouco sobre os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Conclusão

Primeiramente, antes de explorar minhas considerações finais sobre a pesquisa, vale lembrar a questão central proposta como objetivo desta monografia: **Como a liberdade de expressão é tratada pelo STF em casos enquadrados como crimes de manifestação do pensamento na Lei de Segurança Nacional?**

Por um lado, o trabalho trouxe aspectos quantitativos - quantidade de ações ajuizadas em decorrência do tempo - assim como os aspectos qualitativos das decisões, dentre eles, quem são as partes envolvidas; qual instrumento processual é utilizado e quais os argumentos trazidos pelos Ministros em suas decisões.

Assim, a comparação entre o período anterior à CF 88 e a partir de 2020 foi o parâmetro mais adequado para apresentar os resultados. Majoritariamente, há uma coincidência no objeto das ações: a busca por criminalizar críticas aos governos, materializada em críticas ao Presidente da República.

Conforme analisado no capítulo anterior, houve um aumento de 255% no número de ações no STF com base na LSN a partir de 2020, em contraposição ao período anterior. Isso demonstra que o aumento de IP instaurados na PF (285% no governo Bolsonaro) também pode ser observado nas ações no STF. O próprio aumento exponencial entre 2020 e 2021 mostrou-se alarmante (aumento de 580%), o que pode estar relacionado ao aumento de críticas à gestão do Presidente Jair Messias Bolsonaro durante a pandemia.

Além da manifesta contrariedade à CF 88, esse movimento de aumento de ações com base na LSN também pode denotar uma tendência autoritária dos governos e a busca por censurar pessoas contrárias à gestão.

Quanto às partes envolvidas nas ações, a maioria delas são contra jornalistas e políticos, figuras precipuamente relacionadas à liberdade de expressão e de crítica. As quais se manifestaram inicialmente (antes da CF 88) em jornais ou discursos ao público e recentemente através das mídias sociais.

Tal como mencionado no capítulo destinado à análise dos dados, a presença da tecnologia, aliada ao seu constante desenvolvimento, trouxe inúmeras mudanças sociais, pois é através de plataformas como Facebook, Twitter, Instagram, YouTube, dentre outras que as pessoas se conectam e sentem liberdade para veicular suas informações.

Com acesso ao celular, todos têm acesso a um universo de dados, bem como podem movimentar constantemente o fluxo de compartilhamentos. É nesse contexto que os políticos encontraram um fértil ambiente para expandir sua base eleitoral, em especial aqueles que são da oposição ao governo, uma vez que encontram nos internautas pessoas que apoiam suas manifestações.

Um aspecto interessante a ser considerado neste sentido é que em parte dos casos que envolveram políticos, os Ministros consideraram a imunidade material dos parlamentares para prezar por sua liberdade de expressão. Contudo, e no caso de a manifestação incriminada ser de um cidadão comum? Qual seria a proteção à sua liberdade de expressão e de crítica ao governo?

Como mencionado na análise de mérito, em 68% das decisões os Ministros não mencionam eventual conflito de direitos fundamentais, não abordam a liberdade de expressão ou de crítica dos cidadãos. Resultado esse que foi contrário à hipótese inicial, pois apesar de não ter legitimidade para oferecer denúncia; isto é, exercer o papel do MP, o STF, como Corte Constitucional, deve reforçar o texto da CF 88.

Nesse caso, considero que mesmo adotando o parecer da PGR, os Ministros poderiam tecer comentários sobre a liberdade de expressão e a liberdade de crítica dos cidadãos no caso concreto. Essa seria uma forma de reforçar o texto constitucional, o que é de extrema relevância, tendo em vista o histórico autoritário e de censura de alguns governos brasileiros.

Em um período de retomada vertiginosa de uso da LSN, lei que alguns consideravam ter sido esvaziada pela promulgação da CF 88 e pela posterior diminuição de uso, dizer o básico, ainda que em poucas linhas, pode ser diferencial. Reforçar a ideia de que a honra de agentes políticos deve ser

tolerante a críticas ao governo e que a pluralidade de ideias é inerente ao Estado Democrático de Direito é de fulcral importância para reforçar os direitos fundamentais dos cidadãos e para não permitir que as críticas sejam censuradas.

Desta forma, creio que ainda que nenhum caso recente tenha resultado em condenação, a mera existência de uma notícia crime perante o STF, ou mesmo a existência de um IP que vise a criminalizar uma manifestação do pensamento, por si só tem uma função simbólica intimidadora. Isso pois essa pessoa terá de responder ao processo e ter os ônus da defesa por simplesmente exercer um direito consagrado na CF 88: ter a liberdade de se expressar e de criticar o governo.

Além da rasa análise de mérito, majoritariamente as decisões monocráticas culminaram em extinção sem análise de mérito, indeferimento ou arquivamento nos termos do parecer da PGR. Já nos acórdãos, apesar de acolherem as denúncias e apreciarem a tipicidade das condutas, nenhum resultou em determinação de prisão. De forma contrária, consideraram a prescrição dos crimes para extinguir a punibilidade, sendo que todos os casos foram decididos de forma unânime nos termos do voto do Relator - não havendo, pois, a dificuldade de definir qual seria a posição sobressalente.

Quanto à subpergunta relativa à mudança no método decisório, é possível sim verificar uma alteração entre as decisões anteriores à CF 88 e as mais recentes, na parte relativa à análise de mérito. Como abordado no capítulo anterior, em 43% dos acórdãos há uma efetiva análise da conduta julgada, em contraposição aos 66% dos casos recentes em que não há análise de mérito.

Portanto, os Ministros passaram a fazer uma análise menos detalhada dos casos, o que pode não ser algo positivo. Mesmo que a PGR seja a parte competente para opinar nos casos, a análise mais detalhada das condutas, observando a vontade política consciente das manifestações e detalhando que não excedem o contexto no qual estão inseridas demonstra um posicionamento da Corte. Além de demonstrar que manifestações críticas são

formas de participação política e estão em conformidade com o texto constitucional.

Apesar da necessidade de prezar pela liberdade de expressão, também é importante lembrar o que foi analisado no capítulo sobre liberdade de expressão e a LSN: mesmo com toda sua importância, esta liberdade não é absoluta, possui limites. Nesse caso, quando em conflito com outros direitos fundamentais a liberdade de expressão pode não prevalecer.

No caso da prisão do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, tem-se um nítido caso de excesso da liberdade de expressão: convocar a população a invadir o Congresso e o STF para retirar os membros “na base da porrada” não se trata de uma liberdade de crítica. Integrar uma organização criminosa que é investigada por desacreditar o processo eleitoral brasileiro e gerar falsas informações para fomentar o ódio não se trata de liberdade de expressão. De forma contrária, são casos de um uso manifestamente ilegal desta liberdade.

Todavia, mesmo tendo a necessidade de coibir os excessos, a LSN de forma alguma deve ser a forma de perseguir ou punir, justamente por ter princípios e valores contrários à CF 88. Desta feita, a via mais correta é o uso dos dispositivos equivalentes do CP, desde que seja uma decisão fundamentada e pautada no respeito e sopesamento dos direitos fundamentais em conflito.

A despeito destas ponderações, algumas questões permanecem: toda ameaça pode ser considerada um excesso à liberdade de expressão? Ou para representar uma violação seria necessário observar a possibilidade de sua concretização? Essas, dentre outras perguntas, creio que possam ser mais bem exploradas com base nos casos concretos. Contudo, a ampla subjetividade gera insegurança jurídica e possíveis decisões conflitantes.

Assim, com a aprovação da nova Lei nº 14.197/2021, o objetivo foi enterrar definitivamente esse resquício da ditadura que ainda estava repercutindo suas influências autoritárias. Todavia, a cautela agora deve ser transferida para a possível aplicação dos arts. 138, 139 combinados com o art. 141, I do CP.

Como abordado no capítulo 3 deste trabalho, tais dispositivos possuem uma grande semelhança com o art. 26 da LSN, de modo que não se pode simplesmente substituir a busca por censura com base na LSN pela busca por censura com fulcro no CP. É necessário que as decisões reforcem a ideia dos direitos fundamentais postulados na CF 88.

Portanto, à luz dos dados coletados e analisados na presente pesquisa, observa-se que períodos de fragilidade democrática podem ensejar o surgimento de ideais autoritários e, com isso, riscos aos direitos já conquistados. Passadas mais de três décadas da democracia, perceber o aumento da censura e do repúdio à liberdade de expressão demonstra a necessidade de pensar em novos rumos para preservar as conquistas da CF 88. Isso pois não só o STF não analisou satisfatoriamente os direitos fundamentais envolvidos no caso concreto (salvo em alguns casos individuais), mas o próprio Congresso só deu andamento aos PLs que estavam parados há anos quando o uso da LSN para criminalizar manifestações do pensamento se tornou alarmante.

Logo, com a publicação da Lei nº 14.197/2021, surgem esperanças de afastar definitivamente as pretensões autoritárias e, através de ações positivas, trabalhar pela manutenção e aprimoramento da nossa (ainda muito frágil) democracia.

Anexos

TABELA 7 - Resumo dos acórdãos efetivamente analisados

Classe	Nº do processo	Arts. Da LSN	Fato julgado
RC	1452-9	LSN 6.620/78 - art. 36, I e art. 33 LSN 7.170/83 (correspondência) - art. 23, I e art. 26	Incitamento a subversão da ordem político-social e ofensa à dignidade do Presidente e Ministros por matéria em jornal
RC	1448	Lei 6.620/78 - Art. 33 => substituído pelo art. 26 da LSN	Ofensa à honra e dignidade do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
Inq	174	Art. 26	ofensa à honra do Presidente por discurso na ALESP
RHC	62101	Lei 6.620/78 - arts. 14 e 33 substituídos Lei 7.170/83 - art. 26	ofensa à honra do Presidente e de Ministros por publicação de artigos jornalísticos (LSN => Lei de Imprensa)
RC	1459	Lei 6.620/78 - arts. 14 e 33 substituídos Lei 7.170/83 - art. 26	ofensa ao presidente do STF
HC	63358	Lei 6.620/78 - art. 33 substituídos	ofensa ao Presidente da República

		Lei 7.170/83 - art. 26	
AP	282	art. 26, LSN	caso do Deputado Federal João Orlando Duarte da Cunha - ofensa ao Presidente da República

TABELA 8 - Resumo das decisões monocráticas efetivamente analisadas

Classe	Nº do processo	Artigos da LSN	Fato julgado
Pet	3471	Art. 26 LSN	<u>Injúrias contra Lula</u> – Senadores denominando-o de "idiota ou corrupto" e jornalistas propalaram e divulgaram
HC	124519	LSN arts. 15, §1º, b); 23, IV ; 17 e 18	<u>Movimento grevista</u> de policiais na Bahia
HC	122201	LSN arts. 18; 23, IV	<u>Movimento grevista</u> de policiais na Bahia
HC	126906	LSN arts. 15, §1º, b); 18; 19; 23, IV	<u>Movimento grevista</u> de policiais na Bahia; relacionado ao HC 122201
Pet	8509	art. 22, IV da LSN	<u>Enquete publicada em conta pessoal</u> do Deputado Federal Alexandre Frota de Andrade no Twitter: "se o criminoso Adélio Bispo, conhecido por ter cometido o atentado contra o Presidente Bolsonaro, no dia

			da facada, fora incompetente ou distraído”.
MS	37085	arts. 18; 19; 15, § 1º, “b”; 23, IV, da LSN	<u>Suposto conluio para desestabilizar o Presidente da República Jair Bolsonaro e articulação para realizar um golpe de estado contra esse</u>
Pet	8892	Arts. 16,17,18, 22,I; 23, I, II e IV LSN	<i>Notitia criminis</i> de suposta prática de delitos da LSN dentre outros por publicação na conta pessoal no Twitter do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional – General Augusto Heleno Ribeiro Pereira “Nota à Nação brasileira” “ <i>O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República alerta as autoridades constituídas que tal atitude é uma evidente tentativa de comprometer a harmonia entre os poderes e poderá ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional.</i> ”
Pet	8893	Art. 23, I LSN	<i>Notitia criminis</i> contra o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro por <u>incitação à subversão da ordem política e social</u>

Pet	8929	Arts. 18, 22, I e IV, e 23, I e II, da LSN	<u>Postura ofensiva aos Ministros do STF e Presidente da Câmara dos Deputados</u> e uso de palavras de baixo calão contra Governador do RJ
Pet	8939	Art. 26 LSN	<u>Caluniar Presidente da República</u> Jair Messias Bolsonaro
Pet	9100	LSN Arts. 1º, 23 e 26	<u>Notitia criminis por caluniar o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e injuriar todos os 58 milhões de bolsonaristas.</u> Mensagem publicada pelo Ministro Celso de Mello para seus interlocutores, dizendo que bolosnaristas "odeiam a democracia" (...)
Pet	9470	Arts. 23 e 26 LSN	<u>Notitia criminis</u> contra <u>Deputado Federal que chamou Bolsonaro de genocida</u> e defendeu sua retirada do poder
HC	198084	Prisão em flagrante: art. 17, 18, 22, I e IV e 23, I, II e IV e 26 da LSN Denúncia pelo PGR art. 344 do CP + art. 23, II e IV e art. 18 da LSN	<u>Prisão em flagrante</u> de Daniel Lúcio da Silveira

Pet	9548	Art. 26	Postagens e discursos que <u>caluniam e difamam o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro</u>
Pet	8822	Art. 26 LSN	<u>Calúnia ao Presidente da República</u> => O Requerente, advogado Ricardo Betanha Schimidt apresentou a presente notícia crime para noticiar a suposta prática do crime de advocacia administrativa (art. 321, CP) ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro Em petição incidental, na condição de terceiro interessado, José Lima de Siqueira peticiona imputando ao noticiante o crime do art. 26 da LSN
ADPF	815	LSN como um todo	<u>Declarar a não recepção da LSN</u>
ADPF	797	LSN como um todo	<u>Declarar a não recepção da LSN</u>
ADPF	816	Arts. 7º, caput; 22, II; 23, I e III; 26; 31, III e 33	<u>Declarar a não recepção da LSN</u>
HC	201447	Prisão em flagrante com base nos arts. 16; 17; 18; 22, I e IV; 23, I, II e IV; 26, LSN	Prisão de Daniel Lúcio da Silveira

Pet	9655	Arts. 1º, 23 e 26 da LSN	<i>Notitia criminis</i> por ter <u>atribuído ao Presidente da República a prática do crime de genocídio</u> e de chefiar milícia privada
Pet	9653	Arts. 1º, 23 e 26 da LSN	<i>Notitia criminis</i> contra a <u>Deputada que teria atribuído ao Presidente da República a prática de crime de genocídio</u> (calúnia, injúria e difamação)
Pet	9652	Arts. 1º, 23 e 26 da LSN	<i>Notitia criminis</i> por ter <u>atribuído ao Presidente da República a prática do crime de genocídio</u> e de chefiar milícia privada
HC	198502	Prisão em flagrante com base nos arts. 16; 17; 18; 22, I e IV; 23, I, II e IV; 26, LSN	Prisão em flagrante de Daniel Lúcio da Silveira
Pet	9460	Arts. 23, IV + 26 da LSN	Vídeos e postagens no YouTube, Twitter e Instagram com mensagens que ameaçam o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro: Ciro Ferreira Gomes - Ameaça e instigação a morte do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro Marcelo Ribeiro Freixo – Deputado Federal

			<p>- Incitou a morte do Presidente e ofendeu sua honra subjetiva</p> <p>Marcello Yamaguchi Tamaro Guedes</p> <p>- Divulgação no Instagram, em 14/09/2020, de foto em que aparece segurando o que aparentemente é a cabeça do Presidente</p>
ADPF	799	<p>art. 7º, caput; art. 23, incisos I a III; art. 26; art. 30, caput; art. 31, inciso III; art. 32; e art. 33 bem como dos seguintes trechos de dispositivos da LSN: <i>“Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais”</i>, constante no art. 2º, caput; “ilegais”, presente no art. 22, I; e <i>“de luta pela violência</i></p>	<p><u>Declarar a não recepção da LSN</u> com interpretação conforme a Constituição de alguns dispositivos => norma incompatível com Estado Democrático de Direito</p>

		<p><i>entre as classes sociais”, contida no art. 22, II; e, - Realizar interpretação conforme a Constituição da expressão “atos de hostilidade contra o Brasil”, constante no art. 8º, caput, para limitar a sua incidência aos atos violentos, praticados em contexto de conflito armado</i></p>	
RC	1476	<p>Instauração de Inquérito pela PF com base nos arts. 22 e 23 da LSN</p>	<p>Sentença que rejeitou a denúncia contra o recorrido, pela prática do crime do art. 22, I, §1º da LSN - No dia 28/05/2018, durante sessão na Câmara Municipal de Taquara/RS, o então Presidente da Câmara de Vereadores do Município, "dolosamente, fez apologia, propagandeou, incitou processos violentos, ilegais e inconstitucionais para alteração da ordem política ou social, golpe de Estado,</p>

			mediante intervenção militar”
Pet	9507	Art. 26 da LSN	<i>Notitia criminis</i> pela suposta <u>prática de crimes de injúria e difamação contra o Presidente da república Jair Messias Bolsonaro</u>
ADPF	697	atos de instauração de inquéritos que objetivam investigar o jornalista Ricardo José Delgado Noblat e o cartunista Renato Aroeira, bem como dos atos administrativos decorrentes que instrumentalizam essas investigações	atos de <u>instauração de inquéritos que objetivam investigar o jornalista Ricardo José Delgado Noblat e o cartunista Renato Aroeira,</u> bem como dos atos administrativos decorrentes que instrumentalizam essas investigações
Pet	8849	Arts. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV da LSN e outros de Leis diversas	Divulgação de imagens e frases afrontosas ao Estado Democrático de Direito, contra todos os ministros do STF e contra a liberdade de imprensa, o que extrapola o direito à livre manifestação do pensamento
Pet	9448	Arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26, LSN	Divulgação de vídeo no YouTube em que Daniel Lúcio da Silveira teria cometido os referidos delitos

Pet	8983	Art. 26 da LSN	Manifestação de um grupo de pessoas não identificadas, no elevado próximo à Rodoviário do Plano Piloto em Brasília, que hastearam uma grande faixa imputando ao Presidente da República, o Senhor Jair Messias Bolsonaro, a pecha de nazista
Pet	9478	Arts. 17, 18, 22, inciso IV, e 23, inciso IV LSN	Suposta ameaça ao livre exercício dos Poderes por meio de redes sociais
Pet	9501	Art. 26 da LSN	Crimes contra a honra do Presidente Jair Messias Bolsonaro
Pet	9463	arts. 17, 23, 26 e 29 da LSN	Injúria, calúnia e difamação contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro
HC	203.200	arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26, LSN	Prisão em flagrante de Daniel Lúcio da Silveira
HC	203.894	arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26, LSN	Prisão em flagrante de Daniel Lúcio da Silveira
HC	204.207	arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26, LSN	Prisão em flagrante de Daniel Lúcio da Silveira
Pet	9797	art. 23, II da LSN	Incitar a animosidade com a Instituição das Forças Armadas e atingir a referida instituição

Pet	9825	arts. 1º, II, 17, 18, 22, I e IV, § 1º, 23, I, III e IV e 26, LSN	Declaração subversiva, antidemocrática, caluniosa e que atentam contra o Presidente da República e contra o Estado de Direito
Pet	9844	arts. 23, IV, c/c 18, e art. 26 da LSN	Substituição da prisão preventiva; - objeto de sua prisão: postagens em redes sociais e em entrevistas concedidas, demonstrando aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada em atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e de ódio; e gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república
AP	1044	Art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da LSN	Denúncia dos crimes contra Daniel Lúcio da Silveira
Pet	9456	Art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último	Recebimento da denúncia contra Daniel Silveira pela

		combinado com o art. 18, ambos da LSN	prática de atos antidemocráticos
--	--	---------------------------------------	----------------------------------

TABELA COMPLETA DAS DECISÕES COLETADAS:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1o2FX_TYtKWJNvWJrvKayd7H_03wdDGFpD/edit?usp=sharing&ouid=108921631181692347326&rtpof=true&sd=true

Legenda da tabela (cor de preenchimento):

Decisões que tratam unicamente do art. 26 da LSN: **vermelho**

Decisões que tratam unicamente do art. 23 da LSN: **amarelo**

Decisões que tratam unicamente do art. 22 da LSN: **azul**

Decisões que tratam dos arts. 23 e 26 conjuntamente: **laranja**

Decisões que tratam dos arts. 22 e 23 conjuntamente: **verde**

Decisões que tratam dos arts. 22, 23 e 26 conjuntamente: **roxo**

Decisões em controle concentrado: Branco

Ações excluídas do universo de pesquisa: **cinza**

Bibliografia

BATISTA, Nilo. *Lei de segurança nacional: O direito da tortura e da morte*. Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982, pp. 48 a 62

BRASIL, Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL, Lei nº 14.197 de 01 de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.197-de-1-de-setembro-de-2021-342334198>

BRASIL, Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm

BRASIL, Lei nº 6.620 de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6620.htm

BRASIL, Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451. Tribunal Pleno. Relator: Ministro AYRES BRITTO. Brasília, DF, julgado em 2/9/2010

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 697 - Decisão Monocrática. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 08/06/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347081170&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 797 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 16/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6123032>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 799 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 21/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346059758&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 815 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 16/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346170104&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 816 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 03/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346320690&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122.201 - Decisão Monocrática, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 25/05/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4564134>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.906 - Decisão Monocrática, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 18/05/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4719871>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 63358 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Sydney Sanches, 11/04/1986. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_63358_SP_12787873_37533.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1627905394&Signature=LsJ78nV7TITD3EGk07kr2nMv45U%3D

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº124.519 - Decisão Monocrática, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 30/03/2015 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15325097101&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9456 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 25/06/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6115695>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9470 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 04/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345832075&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9470 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 29/07/2021, p. 1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347158364&ext=.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9652 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 17/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6175495>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9653 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 17/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6176099>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9653 - Decisão Monocrática. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 18/08/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6221511>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9655 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, 17/05/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6176101>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9844 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 31/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6231251>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal nº 1448 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Oscar Corrêa, 21/08/1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263211>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal nº 1452-9 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Djaci Falcão, 06/04/1984. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2632>
15

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 62101 - Tribunal Pleno, unânime. Relator: Ministro Moreira Alves, 18/12/1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=9981>

8

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº Nº 20150110470222APC - Acórdão 1050640, unânime. Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2017

BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, pp. 47 a 64. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/viewFile/3311/3482>

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 6ª ed, 2002

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. *Psicol. estud.* 2000, vol.5, n.2, p.1-22. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/yTsV8g8BbVZgPGFYsfkpCTH/abstract/?lang=pt>

COMBLIN, Joseph. *A Ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. Disponível em:

COSTA, Darc. *Guerra psicológica adversa: novos tipos de guerra*. Revista SILVA – Humanidades em Ciências Militares, Vol 2, n.2 – Jul – Dez 2018, pp. 17 a 32. Disponível em:

[http://www.revistasilva.cep.eb.mil.br/images/revista_v2_n2/2_artigo_DAR_CCOSTA - Vol 2_n2.pdf](http://www.revistasilva.cep.eb.mil.br/images/revista_v2_n2/2_artigo_DAR_CCOSTA_-_Vol_2_n2.pdf)

FARIA, José Eduardo. A LSN e a Lei de Defesa do Estado Democrático. São Paulo: Jornal da USP, maio de 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-lsn-e-a-lei-de-defesa-do-estado-democratico/>

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A nova lei de segurança nacional. Rio de Janeiro: Forense, Revista de Direito Penal e Criminologia, nº 35, pp. 60-69. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova_lei_seguranca_nacional.pdf p. 7.>

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 1983. Disponível em http://www.fragoso.com.br/wpcontent/uploads/2017/10/20171003012614-interpretacao_democratica_lei_seguranca_nacional.pdf>

JÚNIOR, Arno Dal Ri. *O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do estado novo à ditadura militar brasileira (1935-1985)*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543, julho/dezembro de 2013, pp. 525 a 543. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/466>

KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. *A Lei de Segurança Nacional no STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?* Monografia da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/a-lei-de-seguranca-nacional-no-stf-como-uma-lei-da-ditadura-vive-na-democracia/>

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Parecer de defesa do Estado de Direito por meio do direito penal a experiência comparada e o desafio brasileiro. Munique/São Paulo, 12 de setembro de 2020

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Notas sobre o conceito de guerra revolucionária e sua expressão legal, pp. 210 a 217. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67050/69660>

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

MARTELETO, Regina Maria. *Análise de redes sociais*: aplicação nos estudos de transferência da informação. Ciência da Informação, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/6Y7Dyj4cVd5jdRkXJVxhxqN/?format=pdf&lang=pt>

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. Malheiros: São Paulo, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 13ª ed., 2018.

MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. Consulta dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, para análise e parecer acerca do tema debatido nos autos do Processo no 49.0000.2020.004832-1/CNECO. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/oab-avalia-proposicao-adpf-questionando.pdf>

NUNES, Diego. *As iniciativas de reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira*: da inércia legislativa na defesa do estado democrático de direito à ascensão do terrorismo. São Paulo: Thomson Reuters, Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 107/2014, pp. 1 a 30

NUNO, Souza e. Liberdade de Imprensa. Dissertação para exame de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Política da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984.

OLIVEIRA, Nilo Dias de. *Os Primórdios da Doutrina de Segurança Nacional: A Escola Superior de Guerra*, pp. 135 a 157. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/fjdD7JqjsgcmFqvsbmdKVLN/?format=pdf&lang=pt>

REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Parecer da Lei de Segurança Nacional E Defesa Do Estado De Direito No Brasil. Instituto de Estudos Culturalistas, Canela/RS, em 14/09/2020

RUIZ, Ivan Aparecido; FARACO NETO, Pedro. *Honra dos "homens públicos": análise de sua violação criminosa pela internet e os direitos da personalidade*, pp. 1 a 30. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f2c3b258e9cd8ba1>

SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 17ª ed., 2019.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. *Das redes sociais à inovação*. SciELO Brasil, Ciência da informação, 2005.